



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Patrícia Lima Seixas

**PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL
A CORREÇÃO DE PRESSUPOSTOS INSANÁVEIS**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, Ramo de Ciências
Jurídico-Civilísticas com Menção em Direito Processual Civil
orientada pelo Professor Doutor Luís Miguel de Andrade Mesquita
e apresentada à Faculdade de Direito.**

JULHO de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

PATRÍCIA LIMA SEIXAS

**PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL
A CORREÇÃO DE PRESSUPOSTOS INSANÁVEIS
CASE MANAGEMENT**

CORRECTION OF IRREMEDIALABLE ASSUMPTIONS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas com Menção em Direito Processual Civil orientada pelo Professor Doutor Luís Miguel de Andrade Mesquita e apresentada à Faculdade de Direito.

COIMBRA, 2022

Aos meus pais e à minha avó, que sempre me apoiaram no decorrer de todo o
mestrado, como já o tinham feito na licenciatura.

Ao meu orientador, Prof. Doutor Miguel Mesquita, pela paciência e prestabilidade
que sempre teve comigo e pelo tempo despendido.

Ao Micael, pelo apoio que sempre me deu em qualquer coisa que eu fizesse,
incluindo na dissertação.

À minha filha Emma, a luz da minha vida, que me dá forças para lutar todos os
dias.

RESUMO

Os pressupostos processuais representam uma importante formalidade a ser cumprida aquando da propositura da ação. Não obstante, deve ter-se sempre em mente que o propósito da ação é resolver o litígio existente entre as partes, pelo que se devem criar formas de poder sanar os mesmos, em caso de incumprimento. Aí, entra o princípio da gestão processual, essencialmente no que toca aos pressupostos para os quais o Código não prevê um modo de sanção.

Tendo em conta que o legislador do Código de Processo Civil de 2013 manifestou a vontade de fazer valer o mérito sobre a forma, pensamos que é importantíssimo procurar soluções para a sanção de pressupostos, considerados insanáveis, mas que o Código não prevê a impossibilidade de sanção. Sabemos que a gestão processual veio dinamizar e agilizar a ação e veio conferir ao juiz poderes (que já tinha mas pouco disseminados na prática judiciária) de sanção de pressupostos e de adaptação da tramitação da ação. Assim, não vemos porque não fazer um uso mais extensivo deste princípio do que aquele que tem vindo sendo feito, de modo a conseguir, por via do mesmo, corrigir e sanar pressupostos.

Um juiz gestor, que procura resolver os problemas que o processo possa conter e, indo ainda mais longe, que procura antecipar os mesmos, é um juiz que resolve, de facto, os litígios entre as partes. Quando alguém propõe uma ação em tribunal, tenciona ver o seu problema resolvido, pelo que, o incumprimento de algum pressuposto processual, pelo menos por parte do autor, não é nunca propositado. Desta forma, devemos considerar uma forma de atingir o fim para o qual os tribunais existem – dirimir litígios – e fazê-lo de uma forma que não consuma recursos excessivos, tanto ao tribunal, quanto às partes. A nosso ver, uma forma de o fazer é impedir que um mesmo autor se veja obrigado a intentar a mesma ação duas vezes pelo facto de a primeira ter culminado num julgamento formal da lide.

PALAVRAS-CHAVE

Gestão processual; pressupostos processuais; correção de pressupostos processuais

ABSTRACT

The procedural presuppositions represent an important formality to be fulfilled when bringing the action. However, it must always be in our mind that the purpose of the action is to resolve the existing dispute between the parties, so ways must be created to be able to remedy them in the event of non-compliance. This is where the principle of procedural management comes in, essentially with regard to the presuppositions for which the code does not provide a way of healing.

Bearing in mind that the legislator of the Civil Procedure Code of 2013 expressed the will to assert merit over form, we believe that it is extremely important to seek solutions to resolve assumptions, considered incurable, but that the Code does not prohibit its correction. We know that the procedural management came to dynamize and speed up the action and came to give the judge powers (which he already had but little disseminated in judicial practice) to remedy assumptions and adapt the procedure of the action. Thus, we do not see why not make a more extensive use of this principle than the one that has been done, in order to be able, through it, to correct and remedy the assumptions.

A managing judge, who seeks to resolve the problems that the process may contain and, going even further, who seeks to anticipate them, is a judge who, in fact, resolves disputes between the parties. When someone proposes a lawsuit in court, he intends to see his problem resolved, so failure to comply with some procedural assumptions, at least on the part of the author, is never intentional. Therefore, we must consider a way to achieve the end for which the courts exist – to settle disputes – and to do so in a way that does not consume excessive resources for both the court and the parties. In our view, one way to do this is to prevent the same author from being forced to bring the same action twice because the first one culminated in a formal judgment of the dispute.

KEYWORDS

Case management; procedural assumptions; correction of procedural assumptions

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Art. - Artigo

CC – Código Civil

Cfr. - Conforme

CPC – Código de Processo Civil

CPC/BR – Código de Processo Civil Brasileiro

CPR – Civil Procedure Rules

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

Ob. cit. – Obra citada

P/PP – Página/Páginas

RCPE – Regime Processual Civil de Natureza Experimental

SS. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. - Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL.....	11
1. Norma-regra e norma-princípio	11
2. Conceito	13
3. Evolução histórica.....	17
3.1. Em Portugal	17
3.2. No Estrangeiro	20
CAPÍTULO II – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	26
1. Conceito	26
2. Pressupostos relativos às partes	28
2.1. Personalidade judiciária	28
2.2. Capacidade judiciária.....	28
2.3. Legitimidade	29
2.4. Patrocínio judiciário obrigatório.....	31
2.5. Interesse em agir	32
3. Pressupostos relativos ao tribunal.....	34
3.1. Competência internacional	34
3.2. Competência interna	35
4. Pressupostos relativos ao objeto da causa.....	40
4.1. Aptidão da petição inicial	40
4.2. Não verificação da litispendência	42

4.3. Não verificação do caso julgado.....	42
CAPÍTULO III – INCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	43
1. Pressupostos relativos às partes	43
1.1. Personalidade judiciária	43
1.2. Capacidade judiciária.....	45
1.3. Legitimidade	48
1.4. Patrocínio judiciário obrigatório	50
1.5. Interesse em agir	51
2. Pressupostos relativos ao tribunal.....	52
3. Pressupostos relativos ao objeto da causa.....	56
3.1. Aptidão da petição inicial	56
3.2. Não verificação da litispendência	58
3.3. Não verificação do caso julgado	58
CAPÍTULO IV – A GESTÃO PROCESSUAL E A SANAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	60
1. Personalidade judiciária.....	60
2. Legitimidade	61
2.1. Ilegitimidade por representação	70
3. Incompetência absoluta.....	72
4. Ineptidão da petição inicial	74
5. Litispendência e caso julgado	75
CONCLUSÃO	76

BIBLIOGRAFIA	77
JURISPRUDÊNCIA	79

INTRODUÇÃO

A presente dissertação foi desenvolvida no âmbito do Curso de Mestrado em Direito, no Ramo de Ciências Jurídico-Civilísticas com menção em Direito Processual Civil.

A dissertação trata essencialmente o Princípio da Gestão Processual na sua vertente de sanção de pressupostos processuais.

Consideramos que o Princípio da Gestão Processual é um dos mais promissores (se não o mais promissor) princípio presente no nosso Código de Processo Civil e, tendo em conta que o legislador do Código de Processo Civil de 2013 manifestou a vontade, que já havia sido manifestada na alteração de 1995/96, de fazer valer o mérito sobre a forma, pensamos que é importantíssimo procurar soluções para a sanção de pressupostos, considerados insanáveis, mas que o Código não proíbe a sua correção.

Assim, através do juiz gestor, do juiz que procura resolver os vícios do processo e, inclusive, que procura antecipar-se a eles, pensamos ser relativamente simples corrigir, muitas vezes, esses pressupostos processuais.

Veremos na presente dissertação, por exemplo, como se pode sanar a ineptidão da Petição Inicial se o juiz, interventivo e gestor, fizer uso do despacho de apreciação liminar.

Procuramos, ao longo de todo o texto, ter uma linguagem clara e concisa, sem desmerecer a formalidade inerente a uma dissertação de mestrado.

CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL

1. Norma-regra e norma-princípio

Tratando-se a Gestão Processual de um princípio, cabe-nos começar pela distinção entre norma-regra e norma-princípio para uma melhor e maior compreensão do que será aqui tratado.

Podemos dizer que uma norma regra é uma norma do que devemos e/ou podemos ou não fazer. A norma regra tem um conteúdo descritivo que se traduz numa hipótese e pode ser: comportamental – se exprimir o regime que devemos seguir (cfr. art. 552º, do CPC) – ou constitutiva – se, por outro lado, exprimir um determinado efeito ou consequência (cfr. art. 567º, nº1, do CPC).

Por outro lado, a norma princípio traduz, antes, o que deve ser, o que deve acontecer. Assim, a cada princípio está associado um escopo, um fim. A norma princípio destinar-se-á a alcançar um determinado estado de coisas sem prever o comportamento devido ou prevendo-o apenas de forma genérica e não exaustiva.

O artigo 6º, do CPC, artigo que contém em si o princípio da gestão processual, descreve, de imediato, o que o juiz deve fazer. Contudo, essa descrição não é exaustiva, não fechando a norma, nem esgotando o princípio¹.

O artigo 6º, do CPC define que,

“1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação², recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório³ e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de

¹ Aula de Mestrado de Direito Processual Civil I da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, lecionada no dia 18 de outubro de 2019, pelo Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita

² Para Miguel Teixeira de Sousa, trata-se, aqui, de um poder de “direção do processo”. (cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o Princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*. In *Cadernos de Direito Privado*, nº43, julho-setembro, 2013, p. 2)

³ Para Miguel Teixeira de Sousa, aqui, podemos já falar de um poder de correção do processo. (cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o Princípio da gestão processual... ob. cit.*, p.2)

simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio.

2 – O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo⁴.”.

Podemos afirmar que o escopo desta norma (-princípio) é a justa composição do litígio em prazo razoável. O artigo 6º, do CPC visa ainda o andamento célere do processo, dispensando atos não necessários ao processo e a primazia da matéria sobre a forma.

Para a obtenção deste resultado, são reforçados os poderes funcionais do juiz, concedendo-lhe maior liberdade de atuação para uma melhor obtenção dos fins do processo⁵.

Assim, cabe ao juiz providenciar oficiosamente o suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção (1), promover todas as diligências que considere necessárias (2) e indeferir os requerimentos das partes que considere impertinentes ou meramente dilatórios (3) e ainda lhe é atribuído o poder-dever de agilização e simplificação do processo (4) (art. 6º, nº1, do CPC)⁶.

⁴ Por fim, estamos perante a concessão de um poder de sanção da inadmissibilidade do processo. (cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o Princípio da gestão processual... ob. cit.*, p. 2)

⁵ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 4ª edição, 2017. Coimbra: Gestlegal, p. 227

⁶ FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil...*, ob. cit., p. 231 “A exigência de normas processuais abertas, em adaptação da tipicidade das formas processuais, decorre da variedade de contornos dos casos concretos, que podem aconselhar, quer a simplificação da sequência, quer a inclusão, nela, de atos não previstos na forma processual legal. É corrente acentuar o primeiro aspeto, em nome da celeridade processual e do afastamento da prática de atos que se revelem concretamente dispensáveis para o apuramento da realidade dos factos e a prolação da decisão de direito. O art. 597º é elucidativo: nas ações de valor não superior a metade da alçada do tribunal de comarca, o juiz deve estar particularmente atento à dispensabilidade dos atos processuais cuja prática, ainda que possa não ser totalmente inútil, seja dispensável (...) substituindo-os ou não por outros que, com maior economia, garantam eficiência do processo.”.

2. Conceito

Podemos definir a gestão processual começando pelos conceitos fornecidos por alguns renomados Autores.

Assim, Miguel Teixeira de Sousa⁷, concretiza o dever de gestão processual da seguinte forma,

“O aspeto substancial do dever de gestão processual expressa-se no dever de condução do processo que recai sobre o juiz, dever que é justificado pela necessidade de o juiz providenciar pelo andamento célere do processo (cf. art. 6º, nº1). Para a obtenção deste fim, deve o juiz:

- Promover as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação e recusar o que for impertinente ou meramente dilatatório (art. 6º, nº1): utilizando uma terminologia proposta por WACH (1843-1926), pode falar-se, respetivamente, de um poder de “direção do processo” e de um poder de “correção do processo”;

- Providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo (art. 6º, nº2); trata-se da concessão de um poder de sanção da inadmissibilidade do processo.”.

Miguel Mesquita⁸, por sua vez, entende que,

“A gestão, por um lado, reveste uma finalidade puramente processual: a celeridade (a resolução do caso dentro de um «prazo razoável»), mas, por outro lado, tem um objetivo bem mais ambicioso e profundo: a justa composição do litígio.

⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o Princípio da gestão processual...*, ob. cit., pp. 10 e 11

⁸ MESQUITA, Miguel, *Princípio da Gestão Processual: O “Santo Graal” do Novo Processo Civil?*, In Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 145, nov./dez, 2015, pp. 82 e 83

Esta «justa composição do litígio» significa que a gestão tem uma dimensão material. Quer dizer, o juiz – num processo assente numa ideia de cooperação – deve interferir no processo, a fim de alcançar não apenas a celeridade, mas uma composição materialmente justa dos interesses conflitantes.”.

Paulo Pimenta⁹, define a gestão processual do seguinte modo:

“A direção ativa e dinâmica do processo, tendo em vista, quer a rápida e justa composição do litígio, quer a melhor organização do trabalho do tribunal (...). Destina-se a garantir uma mais eficiente tramitação da causa, a satisfação do fim do processo ou a satisfação do fim do ato processual.”.

Já Paulo Ramos de Faria¹⁰, vê a gestão processual como

“A direção ativa e dinâmica do processo, tendo em vista, quer a rápida e justa composição do litígio, quer a melhor organização do trabalho do tribunal.”.

Mariana Gouveia¹¹ afirma que

“A gestão processual abrange as faculdades do juiz de decidir o modo de tramitar o processo, o que pedir às partes e quando, o que aceitar ou indeferir dos seus requerimentos, que atos praticar em concreto, por que ordem e com que função. A gestão processual deve ser realizada em colaboração estreita com as partes exigindo-se-lhes uma postura ativa.”.

⁹ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, 2ª edição, 2017, Coimbra: Almedina, p. 29

¹⁰ GOUVEIA, Mariana França/ GAROUPA, Nuno/ MAGALHÃES, Pedro/ CARVALHO, Jorge Morais/ FERREIRA, João P. Pinto/ DIAS, Lucinda/ GUERRA, Patrícia, *O Sistema Judiciário*, In *Justiça Económica em Portugal*, vol. I, 2013, p. 21

¹¹ GOUVEIA, Mariana França/ GAROUPA, Nuno/ MAGALHÃES, Pedro/ CARVALHO, Jorge Morais/ FERREIRA, João Pedro Pinto, *Gestão Processual e Oralidade*, In *Justiça Económica em Portugal*, caderno 2, 2013, p. 11

Concluimos, com Isabel Alexandre¹², que a figura da gestão processual é extremamente ambígua e gera uma enorme dificuldade de captação da sua essência, correspondendo ela “*a algo como um poder do juiz de praticar e mandar praticar todos os atos necessários à justa, rápida e económica resolução do litígio.*”¹³.

Vistas as definições destes ilustres autores, podemos concluir, à final, que o conceito de gestão processual é extremamente complexo, mas também muito abrangente. Analisemos, nós o artigo 6º do CPC.

A gestão implica que o juiz se relacione intrinsecamente com o processo, salvaguardando, no entanto, sempre a sua imparcialidade. Ora, o juiz deve dirigir ativamente o processo e promover o seu andamento célere, para isso, é necessário que tome medidas para o efeito, sempre que essas lhe compitam a ele e ainda que faça avisos e advertências quando o impulso processual é imposto às partes e estas não o cumprem,

Deve recusar o que for impertinente ou meramente dilatatório. Sabemos que na prática jurídica, por vezes, os advogados¹⁴ recorrem a manobras para ganhar tempo por este ou aquele motivo, ora o juiz deve estar alerta para este tipo de situações e recusá-las.

¹² ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo Código de Processo Civil*, In Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil, 2ª edição, 2013, Centro de Estudos Judiciários, p. 90

¹³ Gostaríamos, por fim, de apresentar a definição constante no lexionário do Diário da República Eletrónico, disponível em <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/dever-gestao-processual>, que passamos a citar “*O dever de gestão processual obriga o juiz titular de um processo judicial a dirigir ativamente o processo e a providenciar pelo seu andamento célere.*

Para o efeito, o juiz deve promover oficiosamente (isto é, mesmo que não requerido pelas partes) as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório.

Deve igualmente, ouvidas as partes, adotar os mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

Deve também promover oficiosamente o suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando-as a praticá-lo.

Por regra, as decisões do juiz adotadas no exercício do dever de gestão processual não são suscetíveis de recurso, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios (cfr. art. 6º do Código de Processo Civil e art. 7º-A do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).”

¹⁴ Referimo-nos aqui aos advogados pelo simples motivo de que estes profissionais conhecem a lei processual e esse conhecimento traz consigo uma responsabilidade que é usar a mesma da melhor forma. Não obstante, não nos podemos esquecer que a profissão de um advogado consiste, também, na proteção e prossecução dos interesses dos seus clientes, assim, um mau uso do seu conhecimento pode ter lugar em algumas situações. À partida, uma parte não representada por advogado, não terá esse tipo de conhecimento e, por isso, é menos suscetível de fazer uso de manobras dilatatórias e/ou impertinentes, pelo menos propositadamente.

O juiz deve ainda adotar os mecanismos de simplificação e de agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável. Podemos alterar esta expressão para ‘adotar os mecanismos de simplificação e agilização processual para obtenção de um processo mais célere, sem esquecer de salvaguardar a justa composição do litígio’. Ou seja, o juiz deve fazer uso da *adequação formal* (art. 547º do CPC) e de todos os institutos de simplificação que estejam ao seu dispor, incluindo os que não estejam previstos na lei – sendo que não sejam proibidos por esta – de forma a agilizar o processo¹⁵. Deve ainda obstar a burocracias quando estas não se mostrem necessárias. No desenrolar desta atividade do juiz, deve este ter sempre presente que nenhuma das suas decisões de agilização e simplificação pode afetar a justiça do caso, prejudicar alguma das partes ou beneficiar alguma das partes.

Por fim, o juiz deve providenciar a sanção de pressupostos processuais. Este é o ponto fulcral da presente dissertação. O juiz deve suprir a falta de pressupostos processuais. Ora, o Código refere-se expressamente a “pressupostos processuais suscetíveis de sanção”, contudo não contém em si uma lista de pressupostos sanáveis e não sanáveis. A categorização dos pressupostos em sanáveis e insanáveis é, na verdade, mais doutrinária do que legislativa. É certo que o Código prevê mecanismos de sanção para alguns dos pressupostos processuais e para outros não, mas é também certo que não proíbe o suprimento dos pressupostos processuais ditos insanáveis.

¹⁵ Como bem diz Érico Andrade, “*As atuais tendências indicam, cada vez mais, o abandono de modelos rígidos ou “engessados” de procedimento, construídos em abstrato para grande conjunto de causas, sem possibilidade de adaptação às variantes concretas de cada processo, preferindo-se estruturas elásticas, com modelos diferenciados a partir de peculiaridades de cada causa*”, nota ainda que “*Segundo análise comparada feita pela doutrina italiana, em estreita relação com o princípio da flexibilidade procedimental se tem o princípio da proporcionalidade, base para busca da eficiente administração da justiça, a partir do entendimento de que o emprego de recursos públicos e privados para cada causa não deve ser homogêneo, mas proporcional, considerando as características do caso concreto*” (Cfr. ANDRADE, Érico, *Gestão Processual, Colaborativa e Proporcional: Cenários para Implementação das novas tendências no CPC/2015*, In Revista da Faculdade de Direito da UFMG de Belo Horizonte, nº 76, jan./jun., 2020, pp. 188 e 189)

3. Evolução histórica

3.1. Em Portugal

O princípio da gestão processual aparece pela primeira vez expressamente consagrado no RCPE¹⁶ (Decreto-Lei nº 108/2006, de 8 de junho) que começa logo na exposição de motivos por afirmar que,

“confere ao juiz um papel determinante, aprofundando a conceção sobre a atuação do magistrado judicial no processo civil declarativo enquanto responsável pela direção do processo e, como tal, pela sua agilização. Mitiga-se o formalismo processual civil, dirigindo o juiz para uma visão crítica das regras.”¹⁷.

E acrescenta ainda

“Duas regras gerais, com origens diferentes, mas que apontam para esta agilização, existem já no Código de Processo Civil (...) Do dever de gestão processual agora estabelecido decorrem, para o juiz, os imperativos de adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e o conteúdo e a forma dos atos ao fim que visam atingir e de garantir que não são praticados atos inúteis, tendo ainda de fazer uso dos mecanismos de agilização processual que a lei estabelece.

Manifestação deste dever é a faculdade concedida ao juiz de, uma vez concluso o processo para saneamento, conhecer das exceções dilatórias (...). O conjunto de atos previstos neste artigo não é, sequer, taxativo, podendo o magistrado praticar no processo qualquer ato ou diligência que lhe pareça mais adequado. Deve, pois, dirigir ativa e dinamicamente o processo, tendo

¹⁶ Não obstante a primeira consagração expressa ter sido no RPCE, a verdade é que o percurso para chegar a este princípio iniciou-se com o Código de Processo Civil de 1939, onde o princípio do inquisitório foi ganhando espaço em relação ao princípio do dispositivo, que, por sua vez, foi sendo, desde então, sempre cada vez mais reduzido. Veja-se VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e. *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, 1985. Coimbra: Coimbra Editora, p.34 “(...) reconheceu-se um papel francamente ativo ao juiz, por inspiração do princípio do inquisitório (...) Os poderes de iniciativa do juiz na averiguação da matéria de facto, bem como o combate às formalidades supérfluas, asseguraram por seu turno uma justiça mais perfeita, porque mais próxima da correta aplicação do direito substantivo.”

¹⁷ Negrinho nosso

em vista a sua rápida resolução e a melhor forma de organizar o seu trabalho.”¹⁸.

O RCPE previu então, no seu artigo 2º o Dever de Gestão Processual¹⁹, com a seguinte redação:

“O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente:

- a) Adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adotar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir;*
- b) Garantir que não são praticados atos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório;*
- c) Adotar os mecanismos de agilização processual previstos na lei.”*

Apesar de, posteriormente, no artigo 10º do RCPE prever que o juiz ao proferir despacho saneador conhece de imediato de todas as exceções dilatórias suscitadas pelas partes ou que deva apreciar oficiosamente, não se percebe porquê que este regime não previu logo, no artigo 2º a sanação de pressupostos processuais ao abrigo da gestão processual. No entanto, ressaltamos a salvaguarda da exposição de motivos, de que o descrito na gestão processual do artigo 2º não era taxativo nem esgotava a atividade do juiz.

No Projeto da comissão para a Reforma do Processo Civil de dezembro de 2011, que deu depois lugar à Proposta de Lei nº 113/XII, a Comissão para a Reforma do Processo Civil concebeu o princípio da gestão processual no artigo 265º-B, o qual era, efetivamente, denominado de ‘Princípio’, da seguinte forma:

“1 – O juiz dirige ativamente o processo, determinando, após audição das partes, a adoção dos mecanismos de simplificação e agilização

¹⁸ (Negrito nosso) Penso que, por esta exposição de motivos e especificamente a frase que destacamos a negrito, podemos já ver que não se percebe porquê que não são articulados mecanismos de sanação de pressupostos processuais ditos insanáveis, quando a lei não proíbe, em lado algum, a sua sanação.

¹⁹ Faz-nos, pessoalmente, alguma confusão que denominem em ambos os diplomas (RPCE e CPC/2013) como “dever” ao invés de “princípio”. Contudo, percebemos que, alguns instrumentos de gestão processual existiam já no Código de Processo Civil anterior e raramente eram utilizados, pelo que o termo poderá ter sido uma forma de promover o uso pelos magistrados. Contudo, devemos ter sempre em mente que a gestão processual, mais do que um dever do juiz é um princípio que deve enformar o processo.

processual que, respeitando os princípios da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.

2 – Não é admissível recurso das decisões proferidas com base no disposto no número anterior.”²⁰.

Posteriormente, no projeto de proposta de lei de setembro de 2012 surgia, no artigo 8º, o princípio da gestão processual, com a mesma redação²¹.

A Proposta de Lei nº 113/XII que deu, posteriormente, lugar ao Código de Processo Civil de 2013 prevê o Princípio da Gestão Processual já como um ‘dever’, no artigo 6º, e foi-lhe dada a seguinte redação:

“1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes²², adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 – O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.”

²⁰ Este artigo era antecedido pelo artigo do Princípio da adequação formal. Cfr. ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz...*, ob. cit., p. 94

²¹ Este artigo era antecedido, também, pelo artigo do Princípio da adequação formal. Cfr. ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz...*, ob. cit., p. 93

²² Seria, na nossa opinião, dispensável a expressão de “ouvidas as partes”, pois que isso implicará, desnecessariamente, a audição das partes sempre que o juiz queira praticar algum ato de agilização e simplificação processual o que, muitas vezes, não é tido como necessário. Pensamos que a audição das partes estaria salvaguardada pelo próprio princípio do contraditório (art. 3º do CPC). No entanto, é de comum acordo da doutrina europeia, como constata Érico Andrade, que “*Não é, pois, no atual estágio da evolução do processo civil, oportuno e adequado deixar a gestão processual confiada apenas ao juiz: tal gestão, para assegurar a melhor passagem possível da previsão abstrata das normas processuais para sua aplicação ao caso concreto, de acordo com suas peculiaridades, deve ser exercida em conjunto com as partes, permeada pela ideia de colaboração.*” (Cfr. ANDRADE, Érico, *Gestão Processual, Colaborativa e Proporcional...*, ob. cit., p. 192)

Na nossa opinião, há ainda muito que desenvolver e progredir no ordenamento jurídico português no que diz respeito ao princípio da gestão processual. Não obstante, foi um passo importantíssimo finalmente tipificar o mesmo no Código de Processo Civil. Resta agora que a prática e o tempo desenvolvam cada vez este que pode ser um dos mais promissores princípios do Processo Civil Português.

3.2. No Estrangeiro

Para melhor compreender o modelo de gestão processual adotado por Portugal afigura-se-nos importante analisar outros sistemas processuais que preveem o princípio da gestão processual.

Podemos dizer que o legislador se inspirou, para o conteúdo do princípio, nos ordenamentos jurídicos inglês, norte-americano e alemão²³.

Tradicionalmente, o juiz inglês era, nos processos cíveis, muito pouco interventivo. Isso mudou nos finais do século XX quando brotaram as Civil Procedure Rules, datadas de 1998²⁴ que são encabeçadas, na Rule 1.1 pelo seu Objetivo Primordial²⁵ de permitir ao tribunal que lide com os casos de forma justa²⁶. Surgiu, com as CPR o *active case management* contido na Rule 1.4 com a epígrafe “*Courts duty to manage cases*” (Dever do tribunal de gerir os casos/processos²⁷) e que é, nas palavras de Miguel Mesquita, “o centro

²³ Não obstante o facto de falarmos apenas destes ordenamentos jurídicos, note-se que, como afirma Érico Andrade, “*tem-se detetado nas atuais tendências evolutivas do processo civil nos países europeus, de tradições jurídicas diversas, a adoção de estratégias comuns para abreviar a duração do processo e garantir tutela jurisdicional mais eficiente dos direitos, com redução dos custos, envolvendo valorização da gestão processual pelo juiz, na organização do procedimento e das atividades das partes, sendo que as tendências mais avançadas destacam cada vez mais o aspeto colaborativo: a atividade de gestão processual pelo juiz não deve ser realizada em confronto com as partes, de forma unilateral, mas sim de forma colaborativa entre as partes e juiz.*” (Cfr. ANDRADE, Érico, *Gestão Processual, Colaborativa e Proporcional...*, ob. cit., p. 186)

²⁴ Disponíveis em <https://www.legislation.gov.uk/uksi/1998/3132/contents/made>

²⁵ Tradução livre nossa de “The overriding objective”

²⁶ “1.1 (1) *These Rules are a new procedural code with the overriding objective of enabling the court to deal with cases justly.*” Disponível em <https://www.legislation.gov.uk/uksi/1998/3132/article/1.1/made>

²⁷ Tradução nossa

das atenções nesta matéria” de onde resultam “vários poderes concretizadores da gestão processual”²⁸ e que tem, atualmente, o seguinte conteúdo

“(1) The court must further the overriding objective by actively managing cases.

(2) Active case management includes –

(a) encouraging the parties to co-operate with each other in the conduct of the proceedings;

(b) identifying the issues at an early stage;

(c) deciding promptly which issues need full investigation and trial and accordingly disposing summarily of the others;

(d) deciding the order in which issues are to be resolved;

(e) encouraging the parties to use an alternative dispute resolution procedure if the court considers that appropriate and facilitating the use of such procedure;

(f) helping the parties to settle the whole or part of the case;

(g) fixing timetables or otherwise controlling the progress of the case;

(h) considering whether the likely benefits of taking a particular step to justify the cost of taking it;

(i) dealing with as many aspects of the case as it can on the same occasion;

(j) dealing with the case without the parties needing to attend at court;

²⁸ MESQUITA, Miguel. *Princípio da Gestão Processual...*, ob. cit., p. 86

(k) making use of technology; and

(l) giving directions to ensure that the trial of a case proceeds quickly and efficiently.”²⁹.

Os poderes de gestão inicialmente concedidos nesta Rule 1.4 são depois desenvolvidos ao longo das CPR sem que, no entanto, se imponha uma estrita rigidez, podendo a tramitação ser adaptada às particularidades dos casos³⁰.

Podemos concluir que a gestão processual do ordenamento jurídico inglês é manifestamente uma gestão formal (e inicial³¹) e, como podemos verificar, assemelha-se à gestão formal que o CPC impõe. Melhor dizendo, nas palavras de Miguel Mesquita:

“Na sua essência, os dois modelos assemelham-se. Sobre o nosso juiz recai hoje, à luz do artigo 6º, um mandamento: conduz ou orienta o processo de modo a que ele se torne eficiente! Adapta o procedimento, se isso for necessário, pois passaste a ser também “arquiteto” do processo! Adverte as partes para as grandes questões!”³².

²⁹ Disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/article/1.4/made> Que, em tradução nossa significa ‘(1) O tribunal deve promover o primordial objetivo gerindo os casos ativamente.

(2) A gestão ativa do processo inclui –

(a) Incentivar as partes a cooperar entre elas na condução do processo;

(b) Identificar os problemas num estágio inicial;

(c) Decidir prontamente quais as questões que carecem de completa investigação e julgamento e decidir sumariamente as restantes;

(d) Decidir a ordem pelas quais as questões devem ser resolvidas;

(e) Incentivar as partes a recorrer a meios alternativos de resolução de litígios se o tribunal o considerar apropriado e facilitar o uso de tal procedimento;

(f) Ajudar as partes a resolver a totalidade ou parte do caso;

(g) Fixar prazos ou controlar o andamento do processo;

(h) Considerar se os benefícios de tomar um passo justificam o seu custo;

(i) Resolver o máximo de aspetos do caso possíveis na mesma ocasião;

(j) Resolver o caso sem que as partes precisem de se deslocar ao tribunal;

(k) Fazer uso das tecnologias; e

(l) Fornecer instruções para garantir que o julgamento prossiga de forma rápida e eficiente.’

³⁰ Veja-se, a título de exemplo, a Rule 26.10, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/article/26.10/made>

³¹ Denominada *Pre-trial*

³² MESQUITA, Miguel. *Princípio da Gestão Processual...*, *ob. cit.*, p. 87, que, contudo, adverte de seguida, e bem, que o *case management* não concede ao juiz poderes de natureza instrutória, ao contrário do nosso Processo Civil.

Vejam agora o modelo norte-americano. Ora, este modelo processual é essencialmente um modelo adversarial, onde as partes são donas e senhoras do processo e o juiz é um mero árbitro que assegura o cumprimento das regras do jogo e decide, à final, o caso^{33,34}.

Não obstante o que ficou dito, o *adversary system* não é, na prática, inteiramente observado, sendo que os juízes, cada vez mais, fazem uso da gestão processual e, inclusive, foi escrito pelo Juiz William W. Schwarzer, diretor do Federal Judicial Center, em 1991 um manual de gestão para os juízes, denominado *The Elements of Case Management: A Pocket Guide for Judges*³⁵.

Chamamos aqui a vossa atenção para o ponto da ‘Conferência Prevista na Regra 16’, onde se prevê que se devem identificar as questões centrais e fixar os prazos para a atividade processual futura³⁶ e o da ‘Audiência Final’, onde se prevê que o juiz deve³⁷:

- (a) Circunscrever e reduzir as questões;
- (b) Programar a produção de prova;
- (c) Considerar a fixação de um prazo para a duração da audiência;
- (d) Estabelecer as regras basilares da audiência de julgamento;
- (e) Considerar o uso de procedimentos especiais; e

³³ Veja-se, com mais desenvolvimento, MESQUITA, Miguel. *Princípio da Gestão Processual...*, ob. cit., p. 87

³⁴ Foi assim, também em Portugal, até a reforma de 95/96, onde o Princípio do Dispositivo era mais vincado no nosso Processo Civil. Vide, a este respeito, PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., p. 17 e 18 onde explica que “*Numa formulação tradicional do princípio do dispositivo, esta vertente da disponibilidade das partes sobre o objeto do litígio levava a que se entendesse que não só competia às partes a alegação dos factos da causa como o juiz não podia servir-se de outros factos que não os alegados pelas partes. Quer dizer, ao ónus de alegação que impenia sobre as partes correspondia uma limitação dos poderes cognitivos do juiz (...) As partes dispunham do processo como de coisa sua, incluindo na vertente fáctica da lide. O processo era visto como um duelo que decorria perante o juiz. Nesta conceção, eram coordenadas fundamentais a imparcialidade do tribunal e a igualdade dos litigantes, o que era assegurado pela passividade do juiz, limitando-se este a apreciar o material fáctico e probatório que as partes, com igualdade de armas, carreassem para os autos.*” E FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil...*, ob. cit., pp. 157 e 158, onde se pode ler que “*Natural é, pois, que, no âmbito da aplicação do direito disponível, se tenda a pensar o processo civil como coutada das partes, que melhor do que ninguém podem orientar, em juízo tal como fora dele, a prossecução dos seus interesses. Nesta conceção liberal do processo civil, dominante no século XIX, o juiz era reduzido ao papel de árbitro dum jogo que, com determinadas regras, se desenrolava entre as partes e o princípio do dispositivo exprimia a possibilidade que estas tinham de dispor do processo, em termos equivalentes àqueles em que lhes era lícito dispor da relação jurídica material.*”

³⁵ Entre nós, o manual encontra-se traduzido por FARIA, Paulo Ramos de, *Os Elementos da Gestão Processual: Um Guia de Bolso para Juízes*, In *Julgár*, nº19, jan./abril, 2013, pp 189-206

³⁶ FARIA, Paulo Ramos de. *Os Elementos da Gestão Processual...*, ob. cit., pp. 191 e ss.

³⁷ FARIA, Paulo Ramos de. *Os Elementos da Gestão Processual...*, ob. cit., pp. 199 e ss.

(f) Explorar uma vez mais as oportunidades para a transação.

Tudo isto é pura gestão processual e podemos facilmente relacionar todos estes pontos com artigos do CPC que visam desenvolver a gestão processual.

No que concerne ao modelo alemão, este contém em si tanto a gestão material como a gestão formal. No entanto, ao contrário dos sistemas inglês e norte-americano, o que mais interessa à doutrina alemã é a gestão material³⁸.

Tal como no Processo Civil Português, o Processo Civil alemão chegou a ser visto como um processo de partes, um duelo entre os dois lados que tinha como árbitro o juiz. Entretanto, percebeu-se que para se alcançar a eficiência processual e a verdade material (e não puramente processual), era necessária uma maior intervenção do juiz. No entanto, é necessário manter a vontade dos litigantes. Como se pode, desta forma, alcançar este objetivo?

Ensina Miguel Mesquita:

“Muito simplesmente, fazendo avisos, advertências ou sugestões às partes, chamando a atenção para certos aspetos que merecem ser esclarecidos ou corrigidos pelas próprias, independentemente da culpa das partes ou dos seus advogados”³⁹.

É necessário, contudo, manter a imparcialidade do juiz. Para isso, como refere o agora citado Autor, o ideal é que estas sugestões se apresentem sob a forma de uma questão, e não sob a forma de um conselho propriamente dito⁴⁰.

³⁸ MESQUITA, Miguel. *Princípio da Gestão Processual...*, ob. cit., p. 88 “A gestão material encontra-se consagrada no célebre § 139 da ZPO e visa, no fundo, abrir as portas ao processo justo: trata-se de uma gestão com influência direta no mérito da ação.”

³⁹ MESQUITA, Miguel. *Princípio da Gestão Processual...*, ob. cit., pp. 88 e 89

⁴⁰ O autor dá, inclusive, como exemplo, na p. 89 que “o juiz, em clima de diálogo franco e aberto, deverá questionar as partes da seguinte forma: é isso e apenas isso que pretende obter do tribunal? Não pretende mais nada? Que quer dizer com a afirmação x ou y? poderá esclarecer melhor o tribunal sobre esse ponto?”. Veja-se também FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil...*, ob. cit., p. 191, n.r. 6 “O juiz deve, nomeadamente, solicitar o esclarecimento ou o complemento de alegações de facto ambíguas ou incompletas,

Por esta exposição breve e sumária, conseguimos claramente denotar semelhanças com o Processo Civil Português, desde logo no artigo 590º do CPC que, numa gestão inicial do processo, faz recair sobre o juiz o dever de advertir as partes para o suprimento de insuficiências nos articulados⁴¹.

promover a alegação de todos os factos relevantes com interesse para a causa, fixar com as partes o sentido dos conceitos de direito por elas utilizados (a fim de determinar divergências que possam levar à necessidade de alegar os factos que neles se subsumem, pois, não sendo controvertido um conceito de direito da linguagem vulgar que não constitua o thema decidendum, essa alegação pode ser dispensada, dar a conhecer às partes e com elas discutir as possibilidades de solução do pleito, quer no plano da apreciação da prova, quer no direito a aplicar (prevenindo assim as decisões-surpresa) e, excepcionalmente, aconselhar as partes à alteração da causa de pedir ou do pedido (de modo a evita a propositura duma segunda ação). Embora a lei não distinga, para o efeito, entre os processos em que as partes se fazem representar e aqueles em que não se fazem representar por advogado, o dever de perguntar e esclarecer adquire, obviamente, mais importância nos segundos. Os limites do dever judicial são controvertidos, mas afirma-se inequivocamente que o juiz não pode assumir o papel de consultor jurídico duma das partes (não lhe é lícito, por exemplo, aconselhar a dedução da exceção da prescrição). O § 139 da ZPO é correntemente considerado conter um dos pontos de regime mais importantes do direito processual civil.”

⁴¹ Para uma análise mais pormenorizada sobre o despacho pré-saneador versando o suprimento de irregularidades dos articulados e o aperfeiçoamento fáctico, vide PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., pp. 233-254

CAPÍTULO II – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

1. Conceito

Quando o autor (ou autores) intenta uma ação, o seu primordial objetivo é que o tribunal ponha cobro ao litígio existente entre ele e o réu (ou réus). Ora, para que o tribunal aprecie o mérito da ação e decida a favor ou contra o autor, é necessário que os pressupostos processuais estejam cumpridos.

E o que são, afinal, os pressupostos processuais?

Antunes Varela⁴², define assim os pressupostos processuais:

“Os elementos de cuja verificação depende o dever de o juiz proferir uma decisão sobre o pedido formulado, concedendo ou indeferindo a providencia requerida. Trata-se das condições mínimas consideradas indispensáveis para, à partida, garantir uma decisão idónea e uma decisão útil da causa.”

Teixeira de Sousa⁴³, por sua vez, de forma sucinta e esclarecedora, explica a função dos pressupostos processuais:

“Os pressupostos processuais definem as condições que devem estar reunidas para que a parte possa obter uma decisão de mérito ou a realização de uma prestação não cumprida. Em termos gerais, pode dizer-se que os pressupostos processuais visam assegurar a especialização do tribunal segundo a matéria em apreciação, a possibilidade e a necessidade de as partes defenderem os seus interesses e a constituição de um objeto que possa ser apreciado pelo tribunal.”⁴⁴

Já Paulo Pimenta⁴⁵ ensina que os pressupostos processuais,

⁴² VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e... *ob. cit.*, p. 104

⁴³ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o Princípio da Gestão Processual...*, *ob. cit.*, p. 81

⁴⁴ Todavia, o autor prefere a expressão “condições de admissibilidade”. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o Princípio da Gestão Processual...*, *ob. cit.*, p. 80

⁴⁵ PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo...*, *ob. cit.*, pp. 67 e 68

Os pressupostos processuais “valem, digamos, como condição prévia ao conhecimento do mérito da causa (...). Os pressupostos processuais são os requisitos de ordem técnica necessários ao regular desenvolvimento da instância, permitindo que esta culmine numa sentença que resolva, efetivamente, o litígio colocado à apreciação do tribunal, julgando a ação procedente ou improcedente, consoante assista ou não razão ao autor, em face do direito material. Quando assim sucede, o juiz conhece do mérito da causa, ou seja, do fundo da questão (...). O desrespeito pelos pressupostos processuais impede o juiz de se pronunciar sobre o mérito da causa, devendo então ser proferida uma decisão que, em vez de apreciar o mérito, se limita a um julgamento formal da lide que põe termo ao processo e se traduz na absolvição do réu da instância, nos termos fixados no n.º 1 do art. 278.º”.

Assim, podemos afirmar, que os pressupostos processuais são requisitos técnicos, cujo cumprimento deve ser apreciado antes do mérito da causa, pois que o seu incumprimento pode dar lugar à absolvição do réu da instância^{46,47}.

⁴⁶ Não confundir com a absolvição do pedido. A absolvição do réu do pedido, além de ter requisitos diferentes, encerra a discussão em litígio. Já a absolvição da instância, não. A absolvição da instância não põe cobro à disputa em litígio, podendo o autor intentar novamente ação com os mesmos elementos, sem que dê lugar a caso julgado.

⁴⁷ Existem, ainda, as condições de ação que consistem nos requisitos que viabilizam a procedência da ação. Podem estar reunidas todas as condições de ação e, no entanto, terem sido incumpridos pressupostos processuais que levem à absolvição da instância, por exemplo, por outro lado, podem não estar reunidas as condições de ação, o que levará à improcedência da mesma, mas estarem reunidos todos os pressupostos processuais e, por isso, haverá apreciação do mérito da causa, ainda que culmine com a improcedência do pedido. Neste sentido, vide VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, ..., *ob. cit.*, p. 105 que, na n.r. 1 afirma que “A distinção entre as condições de ação e os pressupostos processuais assenta, portanto, na diferença entre os requisitos necessários para que a ação (cível, penal, administrativa ou fiscal), baseada no direito substantivo, possa considerar-se fundada (procedente) e as condições de admissibilidade do processo (ou instância).” Já no Brasil, veja-se JUNIOR, Fredie Didier, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 17ª edição, 2015, Bahia: Editora JusPodivm, p. 304 que define condição de ação como “uma questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), que estaria em uma zona intermediária entre as questões de mérito e as questões de admissibilidade.”. Estas questões de admissibilidade são o equivalente aos nossos pressupostos processuais. Continuando no ordenamento jurídico brasileiro, JUNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 56ª edição, 2015, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 202 define pressupostos processuais como “exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da relação processual. São, pois, requisitos de validade do processo.”. Por outro lado, na p. 215 explica que “condições ou requisitos da ação, como os conceitua Arruda Alvim, “são as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes na lei (como é claramente o caso do direito

É comum, na doutrina, dividir os pressupostos processuais em pressupostos relativos às partes, ao tribunal e à causa⁴⁸.

2. Pressupostos relativos às partes

2.1. Personalidade judiciária

O nº1 do artigo 11º do CPC diz-nos que “*A personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte*”, ou seja, na capacidade de ser autor ou réu num processo⁴⁹. E como é que se afere a personalidade judiciária? Ora, o nº2 do mesmo artigo esclarece que “*Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária*”. Assim, de acordo com o nº1 do artigo 66º do CC, todas as pessoas físicas têm personalidade judiciária, porque têm personalidade jurídica.

O CPC vai mais longe e atribui personalidade judiciária a outros entes carecidos de personalidade jurídica, nos artigos 12º e 13º⁵⁰.

2.2. Capacidade judiciária

O CPC também define a capacidade judiciária. Consta do nº1 do artigo 15º do CPC que a capacidade judiciária é a “*suscetibilidade de estar, por si, em juízo*”. O que significa

vigente), mediante as quais se admite que alguém chegue à obtenção da sentença final”. As condições da ação são requisitos a observar, depois de estabelecida regularmente a relação processual, para que o juiz possa solucionar a lide (mérito). Operam, portanto, no plano da eficácia da relação processual. Em razão disso, não se confundem com os pressupostos processuais, que são requisitos de validade, sem os quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.”.

⁴⁸ Além desta divisão, autores há que fazem a distinção entre pressupostos gerais e especiais e pressupostos positivos e negativos. Para mais complementar *vide* SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, 2ª edição, 2000, Lisboa: LEX, p. 82

⁴⁹ “*Parte (...) são as pessoas pela qual e contra a qual é requerida, através da ação, a providência judiciária.*”. Cfr. VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 107

⁵⁰ O artigo 12º do CPC atribui personalidade judiciária à herança jacente, aos patrimónios autónomos, às associações sem personalidade jurídica e às comissões especiais, às sociedades civis, às sociedades comerciais ainda não registadas definitivamente, aos condomínios resultantes da propriedade horizontal e aos navios. Bem assim, o artigo 13º concede ainda personalidade judiciária às sucursais, agências, filiais, delegações ou representações no caso de a ação proceder de facto por elas praticado.

então a suscetibilidade de estar, por si, em juízo? Significa que a parte tem que poder estar, ela própria, em juízo, sem necessidade de representação.

O CPC faz também, tal como na personalidade judiciária com a personalidade jurídica, uma equiparação da capacidade judiciária à capacidade de exercício de direitos, vulgo capacidade jurídica. O artigo 67 do CC atribui capacidade jurídica a todas as pessoas, para depois a retirar ou limitar nos seus artigos 123º e seguintes e 138º e seguintes⁵¹.

2.3. Legitimidade

A explicação do que é a legitimidade é bastante mais complexa do que a dos restantes pressupostos. Por esse motivo, recorreremos, em primeiro lugar, a noções de reconhecidos Autores:

Vejamos, desde logo, o conceito apresentado pelo ilustre Professor Manuel A. Andrade⁵²

“Consiste fundamentalmente (...) em serem as partes os sujeitos da relação material controvertida – do direito e da correlativa obrigação (dever jurídico ou sujeição). Traduz-se em ser o demandante (legitimação ativa) o titular do direito e o demandado (legitimação passiva) o sujeito da obrigação, suposto que o direito e a obrigação na verdade existam. (...) A justificação deste requisito, assim entendido, está em que, sem ele, seria inútil a sentença, visto não poder, sem violência, obrigar os verdadeiros interessados.”

Na mesma linha, Antunes Varela⁵³ acentua que:

⁵¹ Podemos assim, afirmar, com VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 119 que a capacidade judiciária tem, não só por base, mas também por **medida** a capacidade de exercício de direitos. Assim, “*nos casos daqueles cuja capacidade de exercício de direitos se encontre (qualitativamente) limitada, a sua capacidade judiciária sofre paralela restrição.*”

⁵² ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1976, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 83 e 84

⁵³ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 129

“Ser parte legítima na ação é ter o poder de dirigir a pretensão deduzida em juízo ou a defesa contra ela oponível.”

Na doutrina mais recente, Montalvão Machado e Paulo Pimenta⁵⁴,

“Podemos dizer que o autor é parte legítima sempre que a procedência da ação (previsivelmente) lhe venha conferir (para si e não para outrem) uma vantagem ou utilidade, e o réu é parte legítima sempre que se vislumbre que tal procedência lhe venha a causar (para si e não para outrem, também) uma desvantagem.”

Já o CPC define a legitimidade, no seu artigo 30º, nº1 e 2 pelo interesse em demandar:

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha”⁵⁵.

Ora qual é o grande problema que se coloca na legitimidade? É que o nosso Código define como critério para a apreciação deste pressuposto a relação controvertida descrita, unilateralmente, na petição inicial (art. 30º, nº3 do CPC). Ou seja, a relação jurídica descrita e definida pelo autor que, por algum motivo, pode identificar erradamente o sujeito passivo, tornando-se assim o réu legítimo, apesar de não ser ele o sujeito passivo da relação. Deste modo, o réu não tem, na realidade, interesse em contradizer – senão o lógico interesse em

⁵⁴ MACHADO, António Montalvão/ PIMENTA, Paulo, *O Novo Processo Civil*, 2009, Coimbra: Almedina, pp. 75 e 76

⁵⁵ Podemos acrescentar, para melhor entendimento, o confronto feito por VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 131 entre a personalidade e a capacidade judiciária e a legitimidade. Assim, *“A personalidade e a capacidade judiciária são qualidades pessoais das partes – requisitos abstrata ou genericamente exigidos para que a pessoa ou a organização possa estar em juízo ou possa atuar autonomamente em relação à generalidade das ações ou a certa categoria de ações. A legitimidade (que pressupõe a personalidade e a capacidade judiciárias) consiste, pelo contrário, numa posição da parte perante determinada ação – posição que lhe permite dirigir a pretensão formulada ou a defesa que contra esta possa ser oposta. Precisamente para assinalar esta referência concreta da legitimidade à ação, os autores antigos designavam-na por legitimatio ad causam – legitimação para determinada ação -, em contraposição à legitimatio ad processum, que era a capacidade judiciária.”*

contradizer uma ação que é intentada contra si, tentando ser absolvido e demonstrar que não é parte naquela relação jurídica e por isso, não deveria ser parte na ação.

Não nos alongaremos, pois que veremos mais aprofundadamente no capítulo IV esta situação.

2.4. Patrocínio judiciário obrigatório

O patrocínio judiciário nem sempre é obrigatório, no entanto, quando o é, constitui pressuposto processual.

Podemos definir o patrocínio judiciário com Antunes Varela⁵⁶

“O patrocínio judiciário consiste na assistência técnica prestada às partes por profissionais do foro (titulares do chamado ius postulandi), na condução do processo em geral ou na realização de certos atos em especial.”

O nº1 do artigo 40º do CPC define que é obrigatória a constituição de advogado: alínea a) *“Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário”*, remetendo assim para os artigos 296º e seguintes e 627º e seguintes do CPC para apurar da obrigatoriedade de patrocínio judiciário; alínea b) *“Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor”* que constam do artigo 629º, nº2 e 3 do CPC; e, alínea c) *“Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores”*⁵⁷.

⁵⁶ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 189

⁵⁷ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 190 *“Duas razões fundamentais – uma, de ordem psicológica; outra, de caráter técnico – justificam a intervenção dos patronos judiciários.*

Os litigantes não são, do ponto de vista dos seus próprios interesses, as pessoas mais indicadas para orientarem o processo. O conflito direto de interesses aguça, sem dúvida, o engenho das pessoas e estimula a sua combatividade; mas as paixões geradas pela luta em juízo privam as partes da serenidade de espírito indispensável à defesa mais eficaz da posição na lide.

Por outro lado, faltam ao comum das partes a experiência e os conhecimentos técnicos necessários à exata valoração das razões que lhes assistem em face do direito aplicável. Só entre os profissionais do foro, com o saber, a experiência e as regras deontológicas próprias do mandato judicial, se podem encontrar os colaboradores ideais da administração da justiça que a função jurisdicional requer.”

Assim, nas causas que não se enquadram nas alíneas do nº1 do artigo 40º do CPC, nada impede que as partes, ou apenas uma delas, sejam auxiliadas e/ou representadas por um advogado, contudo, caso não o sejam, não há incumprimento do pressuposto processual. Já nas causas contidas nessas alíneas, a não representação por advogado constitui violação de um pressuposto processual.

2.5. Interesse em agir

Não é unânime na doutrina que o interesse em agir constitua pressuposto processual. Por nós, consideramos que sim⁵⁸. O interesse processual traduz-se na utilidade e indispensabilidade da ação. As perguntas a fazer são as seguintes: a condenação do réu, tem efetiva utilidade para o autor? A ação, é indispensável à satisfação da pretensão do autor? Se a resposta a ambas as perguntas for positiva, o autor tem interesse em agir⁵⁹.

Manuel A. Andrade⁶⁰ define o interesse em agir (usando, no entanto, a terminologia ‘interesse processual’) dizendo que

“Consiste em o direito do demandante estar carecido de tutela judicial. É o interesse em utilizar a arma judiciária – em recorrer ao processo. Não se trata de uma necessidade estrita, nem tão-pouco de um qualquer interesse vago e remoto que seja; trata-se de algo de intermédio:

⁵⁸ PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo...*, ob. cit., pp. 90 “(...) A qualificação do interesse em agir como pressuposto processual assenta na preocupação de evitar ações inúteis. A circunstância de a lei não se referir expressamente à figura do interesse em agir como pressuposto processual não é obstáculo a que o mesmo seja tratado e considerado como tal (...). Cumpre chamar a atenção para o disposto no art. 577º, preceito cujo teor (“são dilatórias, entre outras, as exceções seguintes”) é revelador de que o sistema contempla mais exceções dilatórias do que as aí indicadas, o mesmo é dizer que teremos exceções dilatórias inominadas.” e ainda VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., ob. cit., p. 179

⁵⁹ Como esclarece VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., ob. cit., p. 181 “O interesse processual não se confunde com os restantes pressupostos processuais. O demandante pode ter personalidade judiciária, gozar de capacidade judiciária ou estar devidamente representado ou assistido, e, todavia, não ter interesse processual, por não estar necessitado de recorrer à ação. Os primeiros pressupostos referem-se à qualidade ou atributos inerentes à pessoa dos litigantes, enquanto o interesse processual se reporta à situação objetiva de carência em que ele se encontra.

E também não se identifica a legitimidade, embora assente no interesse em demandar ou em contradizer, com o interesse processual.

O autor pode ser o titular da relação material litigada e ser conseqüentemente a pessoa que, em princípio, tem interesse na apreciação jurisdicional dessa relação e não ter, todavia, em face das circunstâncias concretas que rodeiam a sua situação, necessidade de recorrer à ação.”

⁶⁰ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Noções Elementares de Processo Civil...*, ob. cit., pp. 79 e 80

de um estado de coisa reputada bastante grave para o demandante, por isso tornando legítima a sua pretensão a conseguir por via judiciária o bem que a ordem jurídica lhe reconhece.”.

E acrescenta ainda, quanto ao réu

“Também pode falar-se de interesse processual pela parte do demandado. Só que tal interesse existe desde logo, quer quanto à obtenção duma declaração judicial de conteúdo oposto ao solicitado pelo demandante (em geral uma declaração negatória do direito que este se arroga), quer quanto aos pedidos reconventionais legalmente autorizados.”.

Antunes Varela⁶¹ afirma:

*“O interesse processual consiste na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a ação.”*⁶².

Assim, podemos concluir que o autor tem interesse em agir quando o seu direito foi violado ou está em risco iminente de o ser. Regra geral, só nessas duas circunstâncias é que a ação produz um efeito útil e é indispensável para o autor obter a sua pretensão⁶³.

⁶¹ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 179 o autor faz ainda ilustrações práticas para cada tipo de ação nas pp. 182 e ss

⁶² Mais diz que *“Relativamente ao autor, tem-se entendido que a necessidade de recorrer às vias judiciais, como substractum do interesse processual, não tem de ser uma necessidade absoluta, a única ou a última via aberta para a realização da pretensão formulada. Mas também não bastará para o efeito a necessidade de satisfazer um mero capricho (de vindicta sobre o réu) ou o puro interesse subjetivo (moral, científico ou académico) de obter um pronunciamento judicial.*

O interesse processual constitui um requisito a meio termo entre os dois tipos de situações. Exige-se, por força dele, uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a ação – mas não mais do que isso.”. (Cfr. VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 180 e 181)

⁶³ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 180 *“O interesse processual avulta especialmente do lado do autor, mas não deixa de existir também por parte do demandado. Simplesmente sucede que, do lado deste, o interesse processual (no prosseguimento da ação) existe, em princípio, desde que a ação (proposta com ou sem interesse) foi instaurada contra ele.”.*

3. Pressupostos relativos ao tribunal

3.1. Competência internacional

Sabemos que, uma questão pode, pelos seus elementos, estar em contacto com mais do que um ordenamento jurídico. Assim, é necessário verificar se Portugal tem a jurisdição para determinado conflito.

Antunes Varela⁶⁴ ensina:

“A competência internacional designa a fração do poder jurisdicional atribuída aos tribunais portugueses no seu conjunto, em face dos tribunais estrangeiros, para julgar as ações que tenham algum elemento de conexão com ordens jurídicas estrangeiras. Trata-se, no fundo, de definir a jurisdição dos diferentes núcleos de tribunais dentro dos limites territoriais de cada Estado.”

Dita o artigo 59º do CPC que

“Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62º e 63º ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94º.”

O artigo 62º trata da competência relativa, podendo as ações que se enquadram em algumas das duas alíneas ser intentadas nos Tribunais Portugueses. Já o artigo 63º trata da competência absoluta (ou exclusiva), devendo as ações que se enquadrem em alguma das suas alíneas ser propostas nos Tribunais Portugueses. As partes podem ainda, caso se verifiquem, cumulativamente, os requisitos do nº3 do artigo 94º do CPC, atribuir aos Tribunais Portugueses a jurisdição para dirimir um litígio determinado ou litígios eventualmente decorrentes de uma determinada relação jurídica (artigo 94º, nº 1 e 2 do CPC).

⁶⁴ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 198

3.2. Competência interna

Define o nº2 do artigo 60º do CPC que *“Na ordem interna, a jurisdição reparte-se pelos diferentes tribunais segundo a matéria, o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território”*. Como podemos verificar, já não estamos aqui a falar de competência geral dos Tribunais Portugueses, mas sim da competência específica de cada um deles.

É com base na matéria, hierarquia, valor e território, que se define qual o Tribunal que deve dirimir determinado litígio.

Iremos tratar o assunto com uma ordem diferente da estabelecida no nº2 do artigo 60º do CPC, pois que, pela lógica, para apurar o Tribunal Competente dentro dos tribunais judiciais o primeiro critério a apreciar deve ser a hierarquia, seguindo-se o território, a matéria e, por fim, o valor da causa.

a) Em razão da hierarquia

Em Portugal há, dentro dos Tribunais Judiciais, uma hierarquia. Temos então Tribunais de 1ª Instância, 2ª Instância (vulgo, Tribunais de Relação) e o Supremo Tribunal de Justiça (art. 29º, nº1, alínea a) do CPC).

Os Tribunais de 1ª Instância têm competência supletiva em relação aos Tribunais de 2ª Instância e ao Supremo Tribunal de Justiça (art. 80º da LOSJ), ou seja, tudo o que não couber especificamente na competência dos Tribunais de 2ª Instância e do Supremo Tribunal de Justiça é da Competência dos Tribunais de 1ª Instância.

Podemos dizer que a grande maioria das ações são instauradas nos Tribunais de 1ª Instância.

b) Em razão do território

Os Tribunais de 1ª Instância estão organizados por Comarcas. Assim sendo, a regra é de que cada Tribunal tenha competência para as ações cuja determinação do território, por meio dos foros, se compreenda na área de circunscrição da comarca (art. 29º, nº3 e 79º da

LOSJ). Por exemplo, para uma ação de preferência relativa a um imóvel sito em Viana do Castelo, será o Tribunal da Comarca de Viana do Castelo que terá competência territorial para apreciar a causa.

Antunes Varela⁶⁵ ensina que

“A competência territorial ou competência em razão do território é a que resulta de aos vários tribunais da mesma espécie e do mesmo grau de jurisdição ser atribuída uma circunscrição, ou seja, uma área geográfica própria de competência, e de a lei localizar as ações nas diferentes circunscrições, mediante o elemento de conexão que para esse efeito reputa decisivo.”.

Ora e como é que se determina o território onde a ação deve ser proposta, para assim eleger a Comarca? Pelos critérios constantes dos artigos 70º a 90º do CPC.

A regra para o réu (único), pessoa singular, estipulada no artigo 80º do CPC, é a seguinte:

“1 – Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a ação o tribunal do domicílio do réu.

2 – Se, porém, o réu não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no tribunal do domicílio do autor; mas a curadoria, provisoria ou definitiva, dos bens do ausente é requerida no tribunal do último domicílio que ele teve em Portugal.

3 – Se o réu tiver o domicílio e a residência em país estrangeiro, é demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; não se encontrando em território português, é demandado no do domicílio do autor, e, quando

⁶⁵ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 216 que acrescenta, na p. 219 que *“A escolha dos elementos de conexão decisivos para a fixação da competência territorial, não sendo arbitrariamente feita, é determinada por critérios de justiça e de razoabilidade (...). Mas procura visivelmente, em muitos casos, sobretudo quando rasga ao autor várias opções na proposição da ação, nortear-se pela comodidade das partes. Em alguma destas soluções pesa ainda o interesse da boa administração da justiça, mediante a escolha do tribunal que, pela sua posição junto dos elementos da lide, ofereça maior garantia de acerto com menor dispêndio de atividade.”.*

este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa o tribunal de Lisboa.”.

No caso de pluralidade de réus, dita o artigo 82º do CPC que se deverá proceder da seguinte forma:

“1 – Havendo mais do que um réu na mesma causa, devem ser todos demandados no tribunal do domicílio do maior número; se for igual o número nos diferentes domicílios, pode o autor escolher qualquer deles.

2 – Se o autor acumular pedidos para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, pode escolher qualquer deles para a propositura da ação, salvo se a competência para apreciar algum dos pedidos depender de algum dos elementos de conexão que permitem o conhecimento oficioso da incompetência relativa; neste caso, a ação é proposta nesse tribunal.

3 – Quando se cumulem, porém, pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou subsidiariedade, deve a ação ser proposta no tribunal competente para a apreciação do pedido inicial.”.

No entanto, o que faz a regra é a exceção e neste caso não é diferente. Ao longo dos artigos 70º e seguintes do CPC constam as ditas exceções à competência territorial geral, sobre as quais não nos alongaremos.

c) Em razão da matéria

Em primeiro lugar, cumpre dizer que os Tribunais Judiciais (o bloco – 1ª Instância, 2ª Instância e Supremo Tribunal de Justiça) têm competência supletiva em relação às demais ordens jurisdicionais (art. 64º do CPC e 40º, nº1 da LOSJ)⁶⁶.

⁶⁶ “Na base da competência em razão da matéria está o princípio da especialização, com o reconhecimento da vantagem de reservar para órgãos judiciais diferenciados o conhecimento de certos setores do Direito, pela vastidão e pela especificidade das normas que os integram. (...) Os tribunais judiciais constituem a regra dentro da organização judiciária e, por isso, gozam de competência não discriminada (competência genérica),

Verificando-se que a matéria da ação é da competência dos Tribunais Judiciais de 1ª Instância, cabe então determinar o Tribunal de Comarca e o respetivo juízo.

A LOSJ distingue duas categorias de Tribunais de Comarca – os Tribunais de Competência Genérica e os Tribunais de Competência Especializada (art. 80º, n2 da LOSJ). Além destes, temos ainda os Tribunais de Competência Territorial Alargada (art. 83º da LOSJ), que, sendo tribunais de competência especializada, conhecem de matérias determinadas (art. 83º, nº2 da LOSJ), tendo, porém, uma área de jurisdição territorialmente mais alargada, pois que, a sua competência não está limitada a uma só comarca (art. 83º, nº1 da LOSJ).

Para determinar o Tribunal, em razão da matéria, devemos então, primeiro, verificar se a matéria da ação que será proposta se enquadra na competência especializada de algum dos juízos especializados escrutinados do artigo 111º a 129º (exceto o artigo 117º da LOSJ, referente aos juízos centrais cíveis, visto que a lei lhe atribui competência residual face aos demais Tribunais Especializados, como o faz, posteriormente – no art. 130º da LOSJ – com os juízos locais cíveis) da LOSJ. Se não for esse o caso, então, a ação, por competência residual em razão da matéria, deverá ser intentada no juízo local cível (ou de competência genérica) ou no juízo central cível⁶⁷.

d) Em razão do valor

Tendo em conta o que ficou dito quanto à competência em razão da matéria, é necessário saber, qual o critério que irá determinar se a competência é do juízo local cível (ou de competência genérica) ou do juízo central cível. Inevitavelmente, quando estamos a determinar a competência do Tribunal, se a ação não couber na jurisdição de um Tribunal

enquanto os restantes tribunais, constituindo exceção, têm a sua competência limitada às matérias que lhes são especialmente atribuídas”. VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e..., *ob. cit.*, p. 207

⁶⁷ Note-se que ao longo da dissertação nos cingimos sempre e apenas a ações declarativas cíveis.

de Competência Especializada⁶⁸, iremos chegar a um ponto de confronto entre estes dois juízos (cfr. o art. 41º da LOSJ).

Chegados a esse ponto, a questão é simples. Pela apreciação dos artigos 117º e 130º da LOSJ percebemos que o que determina se a ação é da competência de um ou de outro juízo é o valor. As ações de valor superior a 50.000€ devem ser propostas no juízo central cível e as ações de valor igual ou inferior a 50.000€ no juízo local cível ou de competência genérica.

Resta assim apenas saber, como é que se determina o valor de uma ação. Define o artigo 296º, nº1 do CPC que *“A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido”* e, nos artigos seguintes, estipulam-se os critérios para a determinação do valor. Caso não seja necessário fazer uso de algum dos critérios especiais fixados nos artigos 298º e seguintes do CPC, aplica-se a regra geral constante do artigo 297º, que cito:

“1 – Se pela ação se pretende obter uma qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa, não sendo atendível impugnação nem acordo em contrário; se pela ação se pretende obter um benefício diverso, o valor da causa é a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.

2 – Cumulando-se na mesma ação vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma de todos eles; mas quando, como acessório do pedido principal, se pedirem juros, rendas e rendimentos já vencidos e os que se vencerem durante a pendência da causa, na fixação do valor atende-se somente aos interesses já vencidos.

3 – No caso de pedidos alternativos, atende-se unicamente ao pedido de maior valor e, no caso de pedidos subsidiários, ao pedido formulado em primeiro lugar.”.

⁶⁸ Não consideramos, com PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo, ob. cit.*, pp. 108 e seguintes, que os Juízos Centrais Cíveis e os Juízos Locais Cíveis sejam juízos de competência especializada, apesar do que consta do artigo 80º da LOSJ, dado que a sua competência é residual face aos demais e, nessa medida, nunca poderá ser especializado.

4. Pressupostos relativos ao objeto da causa

4.1. Aptidão da petição inicial

A ineptidão da petição inicial torna nulo o processo (art. 186º do CPC). Ora, a nulidade do processo constitui uma exceção dilatória (art. 577º, alínea b) do CPC) que conduz à absolvição do réu da instância, obstando ao conhecimento do mérito da causa (art. 576º, nº2 do CPC). Assim sendo, podemos afirmar que a aptidão da Petição Inicial se torna um pressuposto processual⁶⁹.

O número 2 do artigo 186º do CPC estabelece os casos de ineptidão da petição inicial. Sendo eles

“a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;

b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;

c) Quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.”

A alínea *a)* dá, então como causa de ineptidão, a falta de indicação do pedido ou da causa de pedir e a indicação de pedido ou de causa de pedir ininteligível. O Tribunal só conhece daquilo que lhe é pedido (art. 609º, nº1, do CPC) e por isso, a falta de indicação da causa de pedir é logicamente motivo para ineptidão da petição inicial. Já a falta de indicação da causa de pedir, causa a ineptidão porque, sem causa de pedir, falta o suporte da ação – e do pedido. No caso de ininteligibilidade, existe pedido ou causa de pedir (dependendo do caso), no entanto, mostram-se de tal forma mal formulados e incompreensíveis que não se vislumbra o seu alcance⁷⁰.

⁶⁹ Teixeira de Sousa, considera que a aptidão da petição inicial não consubstancia um pressuposto processual, mas sim uma condição de validade da ação. Julgamos que o entendimento do autor é, na realidade, mais adequado ao instituto em causa. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil...*, ob. cit., p. 80

⁷⁰ PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., p. 124

Para um melhor esclarecimento, recordemos as seguintes palavras de Alberto dos Reis⁷¹

“Se o autor exprimiu o seu pensamento em termos inadequados, serviu-se da linguagem tecnicamente defeituosa, mas deu a conhecer suficientemente qual o efeito jurídico que pretendia obter, a petição será uma peça desajeitada e infeliz, mas não pode qualificar-se inepta”

E mais adiante,

“Importa não confundir petição inepta com petição simplesmente deficiente... quando a petição, sendo clara e suficiente quanto ao pedido e à causa de pedir, omite facto ou circunstâncias necessárias para o reconhecimento do direito do autor, não pode taxar-se de inepta; o que então sucede é que a ação naufraga.”

Quanto à alínea *b)*, dissemos acima que o pedido tem que ter um suporte, que descreverá a factualidade em que o autor baseia o pedido. Ora se o pedido não traduz uma consequência da causa de pedir, mas antes não têm qualquer ligação, estando em contradição, não há suporte e por esse motivo a petição inicial é inepta.

No tocante à alínea *c)* o CPC admite a cumulação de pedidos (art. 555º, nº1 do CPC) mas, estes devem ser compatíveis entre si e não deve haver nenhum dos obstáculos descritos no art. 37º do CPC. Se os pedidos forem incompatíveis entre si – porque há a impossibilidade de se pedir um e outro, por exemplo – então a petição é inepta⁷².

⁷¹ Citado por NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4ª edição, 2017, Lisboa: EDIFORUM, p. 291

⁷² PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., p.125 dá o seguinte exemplo, na nota de rodapé nº 264 “faltarà a compatibilidade entre os pedidos se o autor, perante o incumprimento de um contrato-promessa pelo promitente vendedor, pedir a execução específica do contrato (art. 830º do CC) e, simultaneamente, a restituição em dobro do sinal prestado (art. 442º do CC)”. É incompatível pedir a restituição em dobro do sinal prestado se se pede a execução específica do contrato, não é possível pedir ambas.

4.2. Não verificação da litispendência

A litispendência consiste na repetição de uma causa estando uma outra, idêntica, pendente⁷³. A repetição da ação dá-se quando há identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (art. 581º, nº1, do CPC).

O artigo 581º, nº2, 3 e 4, esclarece que:

“2 – Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.

3 – Há identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

4 – Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico. Nas ações reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas ações constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.”.

4.3. Não verificação do caso julgado

O caso julgado consiste, também, na repetição de uma causa idêntica quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (art. 580º, nº1 do CPC). A diferença, é que neste caso, a primeira causa já foi decidida por sentença transitada em julgado.

Tanto a litispendência como o caso julgado têm como escopo evitar que o Tribunal seja colocado na situação de poder contradizer ou reproduzir uma outra decisão (art. 580º, nº2 do CPC).

⁷³ A exceção ao que fica dito é o caso de a outra causa estar pendente perante jurisdição estrangeira, a não ser que haja outra solução estabelecida em convenções internacionais (art. 580º, nº3 CPC).

CAPÍTULO III – INCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Neste capítulo analisaremos o incumprimento dos pressupostos processuais e as suas consequências. Há um certo nexo de causalidade entre os pressupostos processuais e as exceções dilatórias⁷⁴ como podemos verificar no artigo 577º do CPC; e as exceções dilatórias, não sendo sanáveis, dão lugar à absolvição do réu da instância – ou à remessa do processo para outro tribunal no caso da incompetência relativa do tribunal (art. 278º, nº1, alínea e) e nº2 e 3 e art. 576º, nº2, do CPC).

Felizmente, o processo civil português tenta priorizar o mérito em relação à forma e, por isso, alguns incumprimentos de pressupostos processuais contêm modos de serem sanados. Outros, já não – quer porque a lei não permite, quer porque a lei é omissa e não prevê nenhum mecanismo de sanção.

1. Pressupostos relativos às partes

1.1. Personalidade judiciária

A falta de personalidade judiciária nas pessoas singulares deriva da falta de personalidade jurídica e, só não tem personalidade jurídica quem não existe ou já faleceu, pois que a personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida (art. 66º, nº1, do CC) e cessa com a morte (art. 68º, nº1, do CC). Posto isto, o incumprimento deste pressuposto processual, no caso das pessoas singulares, deve-se ao facto da inexistência da pessoa física – estamos, portanto, perante uma ação intentada contra

⁷⁴ Como alerta, e bem, PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo... ob. cit.*, pp. 128 e 129 “*Há exceções dilatórias cuja verificação não resulta da violação, sem mais, de um concreto pressuposto processual. Disso são exemplo os casos previstos nas alíneas f) e g) do art. 577º, mais precisamente a coligação ilegal (cfr. os arts. 36º, 37º e 38º) e a pluralidade subjetiva subsidiária ilegal (art. 39º). Também a alínea h) do art. 577º trata como exceção dilatória a situação de falta, insuficiência ou irregularidade do mandato, quando este vício respeite ao mandatário que propôs a ação e não tenha sido suprido nos termos do art. 48º*”.

alguém que não nasceu ainda, nunca existiu ou já existiu, mas faleceu – sendo assim, logicamente, insanável⁷⁵.

No que toca aos entes e às pessoas coletivas previstas no art. 12º do CPC a questão não se coloca, pois, este artigo atribui-lhes personalidade judiciária e, por isso, sendo demandados/as, cumprem este requisito formal que é possuir personalidade judiciária⁷⁶.

Já no caso das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações, vejamos o que diz o art. 13º do CPC

“1 – As sucursais, agências, filiais, delegações ou representações podem demandar ou ser demandadas quando a ação proceda de facto por elas praticado.

2 – Se a administração principal tiver sede ou domicílio em país estrangeiro, as sucursais, agências, filiais, delegações ou representações estabelecidas em Portugal podem demandar e ser demandadas, ainda que a ação derive de facto praticado por aquela, quando a obrigação tenha sido contraída com um português ou com um estrangeiro domiciliado em Portugal.”.

Ou seja, o CPC não atribui personalidade judiciária a estes entes, antes ficciona-a, para os seguintes casos: a ação proceder de facto por elas praticado e, no caso de a administração principal ter sede ou domicílio em país estrangeiro e a ação proceder de facto praticado por esta mesma administração, esse facto ser em relação a um português ou a um estrangeiro domiciliado em Portugal. Destarte, fora destes casos, na ação onde uma das partes é uma sucursal, agência, filial, delegação ou representação, essa mesma parte carece de personalidade judiciária.

⁷⁵ Concordamos, com VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, ... *ob. cit.*, p. 115 adaptando os artigos à lei vigente, que se a falta de personalidade judiciária for apurada pela simples leitura da petição inicial, deve esta ser liminarmente indeferida (art. 590º CPC).

⁷⁶ No entanto, é necessário que se encontrem na situação estabelecida no artigo 12º. Veja-se, por exemplo, o caso da herança, que precisa de estar na situação de jacência para ter personalidade judiciária (Cfr. Ac. Do STJ de 06-05-2015 “O despacho recorrido não admitiu a herança a intervir como assistente nos autos. Fê-lo por considerar que a herança em referência, estando embora indivisa, não está na situação de jacência, porque os seus titulares não a aceitaram, não tendo assim personalidade judiciária”).

O CPC, no entanto, prevê um mecanismo de sanção deste vício no seu artigo 14º. Sendo um destes entes autor, o juiz deve, em cumprimento do art. 6º, nº2, conjugado com o art. 14º do CPC, ordenar a citação da administração principal e, das duas uma, ou a administração ratifica o processado ou repete, ficando assim, o vício sanado⁷⁷.

Por outro lado, no caso de um destes entes ser réu, o juiz ordenará, em cumprimento do art. 6º, nº2, a citação do réu e/ou, o autor, apercebendo-se do vício e querendo-o sanar, requererá esta mesma citação. De qualquer das formas, a partir do momento que a administração principal é citada, pode intervir e ratificar os atos praticados pela sucursal, agência, filial, delegação ou representação e a instância fica regularizada; pode, em vez disso, contestar, repetindo-se, assim, todo o processado e regularizando-se também a instância ou, no caso de a Administração Principal nada fazer, não intervindo para ratificar ou repetir o processado, o vício ter-se-á por sanado de qualquer das formas. Acontece que, a partir do momento que a Administração Principal é citada, tudo se passará como se fosse esta a ré deste o princípio (o que, aliás, se pode verificar pelo facto de poder apresentar contestação, que é, em princípio, a primeira intervenção de um réu numa causa). Assim sendo, não há motivo para não considerar que o réu, neste caso a Administração Principal, se encontra em revelia, sujeitando-se assim aos efeitos jurídicos previstos nos artigos 567º e 568º do CPC. Dá-se assim, de qualquer das formas, o vício (falta de personalidade judiciária) por sanado.

1.2. Capacidade judiciária

Vimos, também, que a capacidade judiciária deriva da capacidade jurídica. Assim sendo, no caso das pessoas singulares, em caso de falta de capacidade judiciária – porque, por algum dos motivos previstos na lei civil, a pessoa tem a sua capacidade de exercício de direitos limitada – faz-se uso do mecanismo que a lei civil prevê, ou seja, a representação, total ou parcial, de acordo com a limitação da capacidade de exercício.

⁷⁷ Se a administração se abster e não intervir na ação, há lugar a absolvição do réu da instância (art. 577º, alínea c) e art. 576º, nº2, do CPC). Se a administração não intervier podemos concluir que esta discorda da ação instaurada e, obviamente, não a podemos obrigar a prosseguir com a ação sendo por isso a ação extinta por meio de julgamento formal da lide. Cfr. PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*,... *ob. cit.*, p. 132

Portanto, no caso de falta de capacidade judiciária (devido à limitação da capacidade jurídica), no caso das pessoas singulares, far-se-á uso do mecanismo da representação para sanar o vício⁷⁸.

É o que estabelece o art. 16º, nº1, do CPC

“Os menores e os maiores acompanhados sujeitos a representação só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes (...)”.

Assim, no caso de o menor ou maior acompanhado ser autor e não estando este em juízo por intermédio do seu representante (e não ser uma causa que tenha por objeto atos que o menor ou maior acompanhado possa exercer pessoal e livremente (art. 16º, nº1, *in fine*, do CPC e art. 127º, do CC)), é necessário suprir o vício da falta de capacidade judiciária. O juiz deve, então, notificar o seu representante (art. 28º, nº2 e art. 6º, nº2, do CPC) para ratificar ou repetir todo o processado (art. 27º, nº2 do CPC). Se o representante não ratificar nem repetir os atos, a incapacidade judiciária ficará por sanar o que irá, inevitavelmente, conduzir à absolvição do réu da instância (art. 278º, nº1, alínea *c*), 2ª parte, art. 577º, alínea *c*) e art. 576º, nº2, do CPC), pois que o art. 27º, nº2 diz que, caso o representante não ratifique os atos

*“fica sem efeito todo o processado posterior ao momento em que a falta se deu ou a irregularidade foi cometida, correndo novamente os prazos para a prática dos atos não ratificados, que **podem** ser renovados.”,*

Ou seja, não há obrigatoriedade de o representante prosseguir com o processo se considerar, por exemplo, que é desnecessário, descabido, sem interesse.

Note-se que o menor ou maior acompanhado não se encontra, contudo, sem qualquer tutela dos seus interesses no caso de passividade pura do seu representante, pois (art. 23º, nº1 do CPC)

“Incumbe ao Ministério Público, em representação de incapazes e ausentes, intentar em juízo quaisquer ações que se mostrem necessárias à tutela dos seus direitos e interesses.”.

⁷⁸ Podemos assim concluir, sem mais, que o vício é sanável.

Já no caso de o menor ou maior acompanhado ser réu, o juiz deve ordenar a citação do representante legal (art. 28º, nº2 e art. 6º, nº2 do CPC) e o representante deve, tal como no caso de ser autor, ratificar ou repetir o processado (art. 27º, nº1 e 2 do CPC). Porém, caso o representante não ratifique nem repita o processado, incumbirá ao Ministério Público a defesa do réu (art. 21º, nº1 do CPC) porque, neste caso, não depende da opção do representante a continuidade da ação e, por outro lado, não faria sentido aplicar o regime da revelia ao menor ou incapaz por passividade do seu representante – o que obviamente prejudicaria alguém incapaz de se defender no processo.

Na hipótese de a incapacidade judiciária respeitar a pessoas coletivas, vejamos (art. 25º, nº1, do CPC):

“As demais pessoas coletivas e as sociedades são representadas por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem.”.

Assim, no caso de ser (art. 25º, nº2, do CPC)

“demandada pessoa coletiva ou sociedade que não tenha quem a represente, ou ocorrendo conflito de interesses entre a ré e o seu representante, o juiz da causa designa representante especial, salvo se a lei estabelecer outra forma de assegurar a respetiva representação em juízo.”.

No caso de se tratar de uma entidade sem personalidade jurídica (art. 26º, do CPC)

“Os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores e as sociedades e associações que careçam de personalidade jurídica, bem como as sucursais, agências, filiais ou delegações, são representadas pelas pessoas que ajam como diretores, gerentes ou administradores.”.

Havendo irregularidades na representação, que deem lugar à falta do pressuposto processual da capacidade judiciária, o vício é sanável mediante a intervenção do representante legítimo (art. 27º, nº1, do CPC) ou pela citação do mesmo (art. 27º, nº1 e art. 28º, nº1 e 2 e art. 6º, nº2, do CPC). Se a pessoa coletiva ou entidade for autor, perante a passividade do representante a ação não irá adiante, sendo o réu absolvido da instância por falta do pressuposto processual da capacidade judiciária (arts. 278º, nº1, alínea c), 577º,

alínea c) e 576º, nº2 do CPC). Se, por outro lado, for réu, aplicar-se-á o regime da revelia (arts. 566º e 567º do CPC).

1.3. Legitimidade

Para falar do incumprimento deste pressuposto processual é necessário explicar primeiro quando é que há incumprimento, visto que não é uma questão tão simples como nos restantes pressupostos.

Antes de mais, a ilegitimidade pode ser singular ou plural – consoante a parte ilegítima seja composta apenas por um autor ou por um réu ou por vários autores ou vários réus – e pode ainda ser ativa ou passiva – conforme a ilegitimidade se verifique da parte do autor ou do réu.

Vimos anteriormente que o nosso Código de Processo Civil prevê que a legitimidade é apreciada segundo a relação controvertida descrita pelo autor na petição inicial, dizendo o artigo 30º, nº3, do CPC que

“Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.”

O Código cria, a partir do momento que prevê esta disposição, dois tipos de legitimidade. A legitimidade processual, que constitui um pressuposto processual e que é avaliada em conformidade com a relação material controvertida descrita na petição inicial; e a legitimidade substantiva, que constitui uma condição de ação – condição para que a ação seja procedente – e que se consubstancia na legitimidade correspondente à relação material controvertida que realmente existiu e que será, em princípio, apurada no decorrer da ação⁷⁹.

O que é necessário então para haver ilegitimidade singular?

⁷⁹ Assim, poderá facilmente acontecer que o Réu seja considerado parte legítima na ação, prosseguindo esta o seu normal desenvolvimento para depois, na sentença, ser absolvido do pedido por ilegitimidade substantiva, ou seja, pelo facto de ele não ser parte na relação jurídica que se veio a apurar no desenvolvimento da lide.

Esquemmatizando a situação, o que acontece é que *A* intenta uma ação contra *B*, mas descreve na sua petição inicial uma relação jurídica com *C*. Parece-nos a nós que esta situação é manifestamente improvável de acontecer. Ninguém, principalmente quando acompanhado de advogado, irá descrever na petição inicial uma relação jurídica com uma pessoa e, no entanto, direcionar a ação contra uma outra, salvo por lapso.

Então, podemos dizer que, da forma que o CPC resolve a situação da legitimidade, isto é, sendo esta apreciada pelo que o autor descreve na petição inicial, raros são os casos de ilegitimidade singular, pelo menos passiva. Não obstante, caso esta situação aconteça, a ilegitimidade singular é insanável e levará à absolvição do réu da instância (art. 278º, nº1, alínea *d*) e arts. 577º, alínea *e*) e 576º, nº2, do CPC).

E a ilegitimidade plural? Temos duas situações: a primeira é a ilegitimidade decorrer de algo similar ao esquematizado em cima – *A* intenta ação contra *B* e *C* mas, no entanto, descreve uma relação material controvertida na sua petição inicial com *D* e *E* – e, neste caso, a ilegitimidade é também insanável; a segunda situação é a ilegitimidade plural decorrer da preterição do litisconsórcio necessário (que pode ser legal; natural ou convencional e se encontra regulado nos artigos 33º e 34º do CPC) – e aqui podemos ilustrar com o seguinte exemplo: *A* intenta ação contra *B*, mas esta, por força da lei deveria ser intentada contra *B* e *C* – e nesse caso a ilegitimidade é sanável⁸⁰.

A sanabilidade da ilegitimidade plural por preterição do litisconsórcio necessário⁸¹ pode dar-se por duas vias: pelo mecanismo da intervenção principal provocada (previsto e regulado no artigo 316º e seguintes do CPC) ou pelo mecanismo da intervenção principal espontânea (previsto e regulado no artigo 311º e seguintes do CPC).

⁸⁰ Tanto na ilegitimidade singular como plural, poderia suceder que *A* intenta a ação contra *B*, descrevendo na sua petição inicial que a sua relação jurídica é com *B*, mas, a sua relação jurídica é com *C*. No entanto, pela forma como o CPC formula a questão da legitimidade, *B* seria parte legítima, pois que é quem o autor descreveu na sua petição inicial como sujeito passivo da relação jurídica.

⁸¹ O que agora denominamos como litisconsórcio necessário dos cônjuges era, em tempos, uma questão de capacidade judiciária. (Cfr. o Ac. Do STJ de 07-06-1940 onde se podia ler no sumário que “*Na vigência da legislação sobre processo anterior ao atual Código de Processo Civil era permitido, antes de findos os articulados chamar a causa a mulher do réu para completar a sua capacidade judiciária*” e ainda, o Ac. Do TRP de 23-04-2001 onde se afirma que “*Se uma ação é proposta apenas contra o marido, sendo necessária, também a intervenção do seu cônjuge, o caso, na redação do Código de Processo Civil anterior à reforma de 1995, é de falta de capacidade, pelo que o juiz, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Civil deve, oficiosamente ou a requerimento da parte, fixar prazo dentro do qual há-de ser sanado o vício e não absolver o demandado da instância*”).

A intervenção principal espontânea decorre da vontade e iniciativa daquele que se deveria encontrar em litisconsórcio com o autor ou com o réu que requererá a sua intervenção por mera adesão – aderindo à petição inicial ou à contestação, conforme se esteja a associar ao autor ou ao réu – ou mediante articulado próprio – requerendo a sua intervenção com intenção de formular articulado próprio, seja petição inicial ou contestação, dependendo se se irá associar ao autor ou ao réu, e não simplesmente aderindo ao que já foi elaborado pela parte que já se encontra presente na ação (arts. 313º, 314º e 315º, do CPC).

Por outro lado, a intervenção principal provocada depende de requerimento do autor ou do réu ao juiz para a citação do terceiro que se deve associar a uma das partes em litisconsórcio (art. 316º, nº1 e 319º, nº1, do CPC). Citado o terceiro pode este aderir aos articulados do autor ou do réu ou oferecer o seu próprio articulado (art. 319º, nº1, 2 e 3, do CPC). Caso o juiz se aperceba de uma situação de preterição de litisconsórcio necessário deve convidar o autor a requerer a intervenção principal provocada, ao abrigo do artigo 6º, nº2 *in fine*, do CPC. O juiz não pode desencadear a intervenção principal provocada, estando limitado a este convite, pois que este mecanismo depende, obrigatoriamente, de requerimento apresentado pelo autor ou pelo réu (art. 316º e 318º, do CPC). Se o autor não aceder ao convite, a ilegitimidade ficará por sanar e será o réu absolvido da instância (art. 278º, nº1, alínea d) e arts. 577º, alínea e) e 576º, nº2, do CPC).

1.4. Patrocínio judiciário obrigatório

Quando o patrocínio judiciário é obrigatório (nos casos contemplados no art. 40º, do CPC), não ter advogado constituído é incumprimento de um pressuposto processual.

As consequências da falta de constituição de advogado, quando obrigatório, estão descritas no artigo 41º do CPC que diz o seguinte:

“Se a parte não constituir advogado, sendo obrigatória a constituição, o juiz, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, determina a sua notificação para constituir dentro de prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa.”

Portanto, temos aqui duas hipóteses, como aliás, em todos os pressupostos processuais, que é a hipótese de ser o autor quem incumpriu o pressuposto processual e a hipótese de ser o réu. No presente caso e como em tantos outros, as consequências são diferentes conforme seja o autor ou o réu em incumprimento.

Ora, o juiz oficiosamente (socorrido, sempre, pelo artigo 6º, nº2 do CPC) ou a requerimento da parte contrária à incumpridora, determina a notificação para a constituição de advogado dentro de um determinado prazo. No caso da falta ser do autor e, após notificação, se mantiver em falta, o réu será absolvido da instância (art. 41º, 278º, nº1, alínea e) e 577º, alínea h) do CPC). Por outro lado, se é o réu o incumpridor e, após notificação para a constituição de advogado, se mantém sem advogado constituído, a defesa ficará sem efeito⁸², ou seja, se tiver apresentado contestação, por exemplo, esta não será tida em conta bem como todos os restantes atos de defesa do Réu, aplicar-se-lhe-á, por conseguinte, o regime da revelia (arts. 566º e 567º do CPC).

1.5. Interesse em agir

Em primeiro lugar, iremos dizer que nem toda a doutrina trata o interesse em agir como um pressuposto processual. Nós fazemo-lo por dois motivos. O primeiro é o facto de o artigo 577º do CPC, que enumera as exceções dilatórias, não ser taxativo. Prova disso é o próprio que diz “*São dilatórias, entre outras, as exceções seguintes*”. O segundo é o artigo 535º que enumera alguns casos em que é permitido o prosseguimento de uma ação em que falte o interesse em agir^{83,84}, ainda que com as custas à responsabilidade do autor caso o réu não conteste.

⁸² Compreende-se que a sanção seja esta e não o término do processo, pois que isso se tornaria num instrumento de não julgamento para o Réu. Bastaria que não constituísse advogado para que fosse absolvido da instância e desta forma não fosse julgado.

⁸³ Ora, o CPC permite que estas ações, intentadas sem o interesse em agir, prossigam, mas, no entanto, sanciona o Autor, atribuindo-lhe a responsabilidade pelas custas no caso de o Réu não contestar, pois que aí está já a dar causa à ação. Não podemos nós daqui retirar que nos restantes casos de falta de interesse em agir, pode a ação prosseguir e ainda sem qualquer sanção para o Autor – não faria qualquer sentido lógico.

⁸⁴ Cfr. PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo, ... ob. cit.*, p. 92 “*Deve entender-se que estas três alíneas têm carácter excepcional, resultando de uma opção legislativa para três situações concretas, pelo que em todos os demais casos que configurem a falta de interesse em agir deverá aplicar-se o regime decorrente da violação de pressupostos processuais (nominados ou inominados)*”.

Este pressuposto processual corresponde apenas ao autor, pois que é quem intenta a ação. No caso de não estar cumprido, é o réu absolvido da instância, salvo se se tratar de algum dos casos do artigo 535º, nº2 do CPC, hipótese em que o Código permite o prosseguimento de uma ação sem interesse em agir. Este é um pressuposto insanável, como podemos verificar⁸⁵, e bem. Não faria sentido fazer uso dos recursos do tribunal e, assim, obrigar o réu a despendar também ele de recursos e tempo para prosseguir com uma ação que não tem razão de ser, isto é, quando não se encontra um direito do autor (ainda) violado.

2. Pressupostos relativos ao tribunal

Em primeiro lugar, cabe dizer que o incumprimento das regras relativa à competência dos tribunais pode gerar dois tipos de incompetência: a incompetência absoluta (art. 96º e seguintes, do CPC) e a incompetência relativa (arts. 102º e seguintes, do CPC).

Quanto ao primeiro caso – incompetência absoluta – determina o artigo 96º os casos em que ocorre:

“Determinam a incompetência absoluta do tribunal:

- a) A infração das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional;*
- b) A preterição de tribunal arbitral.”*

E o artigo 97º define o seu regime de arguição:

“1 – A incompetência absoluta pode ser arguida pelas partes e, exceto se decorrer da violação de pacto privativo de jurisdição ou de preterição de tribunal arbitral voluntário, deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.

⁸⁵ Defende ainda Antunes Varela que, *“Se a falta de interesse processual é manifesta na própria petição, deve esta ser liminarmente indeferida com esse fundamento.”* (Cfr. VARELA, Antunes/ Bezerra, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, ... *ob. cit.*, p. 188)

2 – A violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeitem aos tribunais judiciais só pode ser arguida, ou oficiosamente conhecida, até ser proferido despacho saneador, ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência.”.

Assim, a incompetência absoluta acontece quando são infringidas as regras de competência internacional, as regras de competência em razão da hierarquia, as regras da competência em razão da matéria e ainda caso haja preterição de tribunal arbitral ou violação de pacto privativo de jurisdição.

No que toca ao incumprimento das regras da competência internacional e da competência em razão da hierarquia, o vício pode ser arguido por ambas as partes e pode ser conhecido oficiosamente, a todo o tempo até ao transito em julgado da causa.

Já se o vício disser respeito ao incumprimento das regras de competência em razão da matéria, apesar de também poder ser arguida por ambas as partes ou conhecida oficiosamente, só o pode ser até ser proferido o despacho saneador ou, se não o houver, até ao início da audiência final, momento este onde, apesar do vício persistir, tem-se por sanado por impossibilidade de o conhecer.

Por fim, no que diz respeito à incompetência gerada por preterição de tribunal arbitral ou violação do pacto privativo de jurisdição, esta só pode ser arguida pelas partes. Seguindo a linha de pensamento de Paulo Pimenta⁸⁶, apenas poderá ser arguida pelo réu, pois o autor ao intentar ação em incumprimento de uma destas convenções está a demonstrar que não tem interesse em fazer valer a mesma. Assim, cabe ao réu decidir se quer fazer valer o pacto que tem com o autor, arguindo a incompetência ou se quer, também, prosseguir com a causa no Tribunal competente pela lei e não pelo contrato que celebrou com o autor.

⁸⁶ In PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*,... *ob. cit.*, p. 137, nota de rodapé 298 “*Ao propor a ação em desrespeito pela convenção celebrada, o autor demonstra não querer observá-la. Como a incompetência é inoficiosa, ficará na disponibilidade do réu fazer valer tal convenção. Se arguir a incompetência, o juiz irá apreciá-la e decidir em conformidade. Se o réu não arguir, é sinal de que ele próprio pretende deixar cair a convenção.*”.

Todos os casos de incompetência absoluta são insanáveis e dão lugar à absolvição do réu da instância ou a indeferimento em despacho liminar, quando o processo o comportar (art. 99º, nº1 do CPC)^{87,88}.

Chegados aqui, é altura de falar agora da incompetência relativa. Os casos de incompetência relativa estão descritos no artigo 102º do CPC que diz o seguinte:

“A infração das regras de competência fundadas no valor da causa, na divisão judicial do território ou decorrentes do estipulado na convenção prevista no artigo 95º determinam a incompetência relativa do tribunal.”.

Já o seu regime de arguição, encontra-se no artigo 103º do CPC

“1 – A incompetência relativa pode ser arguida pelo réu, sendo o prazo de arguição o fixado para a contestação, oposição ou resposta ou, quando não haja lugar a estas, para outro meio de defesa que tenha a faculdade de deduzir.

2 – Sendo a incompetência arguida pelo réu, pode o autor responder no articulado subsequente da ação ou, não havendo lugar a este, em articulado próprio, dentro de 10 dias após a notificação da entrega do articulado do réu.

3 – O réu deve indicar as suas provas com o articulado da arguição, cabendo ao autor oferecer as suas no articulado de resposta.”.

Por fim, o conhecimento oficioso da incompetência relativa encontra-se no artigo 104º do CPC

“1 – A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes:

⁸⁷ Exceto, como vimos, o caso da incompetência absoluta em razão da matéria que tem prazo de arguição e conhecimento e, por isso, não sendo apreciada no prazo certo tem-se, na prática, por sanado o vício.

⁸⁸ Note-se, no entanto, que o Código prevê o aproveitamento dos articulados, desde que o autor o requeira no prazo de 10 dias e não se opondo, justificadamente, o réu (art. 99º, nº2 do CPC).

- a) *Nas causas a que se referem o artigo 70º, a primeira parte do nº1 e o nº2 do artigo 71º, os artigos 78º, 83º, 84º, o nº1 do artigo 85º e a primeira parte do nº1 e o nº2 do artigo 89º;*
- b) *Nos processos cuja decisão não seja precedida de citação do requerido;*
- c) *Nas causas que, por lei, devam correr como dependência de outro processo.*

2 – A incompetência em razão do valor da causa é sempre do conhecimento oficioso do tribunal, seja qual for a ação em que se suscite.

3 – O juiz deve suscitar e decidir a questão da incompetência até ao despacho saneador, podendo a decisão ser incluída neste sempre que o tribunal se julgue competente; não havendo lugar a saneador, pode a questão ser suscitada até à prolação do primeiro despacho subsequente ao termo dos articulados.”.

Portanto, há incompetência relativa quando são infringidas as regras de competência do Tribunal em razão do valor da causa, em razão do território ou quando é violada a competência convencionada ao abrigo do artigo 95º do CPC que permite definir a competência territorial por vontade das partes, salvo as exceções descritas no próprio artigo (art. 102º do CPC).

A incompetência relativa pode ser arguida pelo réu (não pelo autor, como no caso da incompetência absoluta) no mesmo prazo fixado para a contestação (ou outro meio de defesa que este tenha a faculdade de deduzir), podendo o autor responder no articulado subsequente ou, não havendo, no prazo de 10 dias após a notificação da entrega do articulado do réu (art. 103º, nº1 e 2 do CPC).

Já o conhecimento oficioso da incompetência relativa por incumprimento das regras de competência em razão do território apenas é permitido nos casos enumerados nas alíneas do nº1 do artigo 104º do CPC (conjugado com o art. 6º, nº2 do CPC).

Por outro lado, a incompetência em razão do valor é sempre do conhecimento oficioso (art. 104º, nº2 e art. 6º, nº2 do CPC).

O conhecimento oficioso é, no entanto e em ambos os casos, limitado no tempo. Deve acontecer até ao despacho saneador ou, não havendo lugar a este, até à prolação do primeiro despacho subsequente ao termo dos articulados (art. 104º, nº3 do CPC).

Ao contrário da incompetência absoluta, a incompetência relativa é sanável. O juiz apura qual é o tribunal competente para a ação e remete o processo para o tribunal competente (art. 105º, nº1 e 3 do CPC)⁸⁹.

3. Pressupostos relativos ao objeto da causa

3.1. Aptidão da petição inicial

Quando a petição inicial não cumpre este requisito diz-se inepta. Deixemos claro que a petição inicial não precisa de ser uma obra literária, não precisa de ser perfeita, de ter uma escrita exímia, apenas precisa de ser apta.

Assim, é conveniente atentar no artigo 590º do CPC que fala várias vezes de irregularidades, imprecisões, etc., dos articulados, no caso, referimo-nos à petição inicial.

Atentemos, portanto, na alínea b) do nº2 (sempre socorrido, claro, do artigo 6º, nº2 do CPC)

“Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a: providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes.”

E os números seguintes dizem quando e os motivos por que o juiz deve convidar ao aperfeiçoamento dos articulados e são eles:

“3 – O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais (...)

⁸⁹ Acresce a isto o mesmo que se disse para a incompetência absoluta em razão da matéria. Caso a incompetência não seja suscitada nem conhecida oficiosamente no prazo previsto, na prática, o tribunal tornar-se-á competente, o que significa que o vício ficará sanado.

4 – Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.”.

Assim, nestes casos, não há ineptidão da petição inicial, a petição é apta, apenas imprecisa ou irregular, pelo que é possível corrigir e aperfeiçoar.

A ineptidão da petição inicial só pode dar-se pelos motivos enumerados nas 3 alíneas do nº3 do artigo 186º do CPC como vimos, e é um vício, à partida, insanável, mas nem sempre é assim. Se a ineptidão respeitar à alínea a) do artigo 186º, nº2 do CPC:

“Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir” diz o nº3 que “se o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, a arguição não é julgada procedente quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial.”.

Pela letra da lei podemos perceber que mesmo no caso da alínea a), a sanabilidade respeita apenas ao caso de o pedido ou a causa de pedir se poder considerar ininteligível, pois que se for a falta de um destes elementos não há interpretação possível.

Assim, a falta deste pressuposto processual é sanável no caso de o réu compreender e interpretar corretamente a petição inicial – a verificação da interpretação correta do réu dá-se por meio de audição do autor.

Se a ineptidão respeitar às causas da alínea b) ou c) é insanável, bem como se respeitar à alínea a) e o réu não contestar ou contestar, quer argua ou não a ineptidão (pois é de conhecimento officioso), se se constatar, ouvido o autor, que não interpretou convenientemente a petição.

A ineptidão é um vício que pode ser arguido pelo réu ou conhecido officiosamente (art. 196º do CPC)⁹⁰.

⁹⁰ Uma outra forma de sanabilidade da ineptidão da Petição Inicial é o decurso do tempo. Dita o artigo 198º, nº1 do CPC que a nulidade do artigo 186º só pode ser arguida até à contestação ou nesta, pelo que, pelo decurso do tempo a Petição torna-se, na prática, sanada, apesar desta possibilidade ser muito remota.

3.2. Não verificação da litispendência

A ocorrência de litispendência é um vício que dá lugar à absolvição do réu da instância na ação intentada em segundo lugar (art. 582º, nº1 e 577º, alínea i) do CPC). Note-se que este é um pressuposto processual negativo, ou seja, está cumprido quando não ocorre.

Autores há que consideram que este pressuposto processual é insanável⁹¹ e de certa forma é, visto que a litispendência deve ser arguida (ou conhecida oficiosamente (art. 578º do CPC)) na ação proposta em segundo lugar. Assim, o que sucederá é que, essa mesma ação finda com um julgamento formal da lide, onde se absolverá o réu da instância (arts. 577º, alínea i), 576º, nº2 e 278º, nº1, alínea e) do CPC). No entanto, a litispendência é a repetição de uma causa⁹² e, a ação intentada em primeiro lugar contém em si, também, o vício da litispendência até à absolvição do réu da instância na ação proposta em segundo lugar. Vistas as coisas desta forma, consideramos que, pelo efeito prático da consequência da exceção de litispendência – absolvição do réu da instância na ação intentada em segundo lugar, permanecendo a primeira, assim, sem qualquer vício – o vício é sanável quanto à ação proposta em primeiro lugar.

3.3. Não verificação do caso julgado

A verificação da exceção do caso julgado tem como consequência a absolvição do réu da instância (arts. 580º, 577º, alínea i) e 278º, nº1, alínea e) do CPC).

Permitir que uma mesma causa fosse discutida em tribunal várias vezes seria de uma insegurança jurídica absurdamente gritante. O caso julgado é, assim, obviamente, insanável. Nem fazia sentido ser de outro modo. Uma causa que repete uma outra, já transitada em

⁹¹ Cfr. PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo,...* ob. cit., p. 142

⁹² O Ac. Do TRG de 10-04-2008 explica que “*para determinação da identidade das ações, é necessário conjugar o elemento formal (tríplice identidade de sujeitos, causa de pedir e pedidos) com o elemento material traduzido na alternativa de o tribunal se contradizer ou repetir com decisão anterior, consignado no artigo 497º, nº2 do CPC.*”. Vistas as coisas assim, há ações, que por mais parecidas que sejam, não têm total identidade, não se verificando assim a litispendência, é o caso do Ac. Do TRP de 14-07-2020 onde se pode ler que “*Não ocorre litispendência entre uma ação de reivindicação de propriedade em relação a um imóvel e uma outra em que se pede a nulidade de um registo onde se inscreveu a ampliação da área do mesmo imóvel.*”.

julgado e, por isso, com um litígio já resolvido definitivamente como objeto, não tem sentido de existir.

CAPÍTULO IV – A GESTÃO PROCESSUAL E A SANAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Está presente no artigo 6º, nº2, do CPC o dever do juiz de sanar os pressupostos processuais. Para nossa insatisfação, o artigo completa com a expressão com “*suscetíveis de sanção*” e, como já dissemos antes, a prática judiciária e a doutrina estão de acordo sobre quais são os pressupostos suscetíveis de sanção. O CPC, apesar de não listar, num artigo próprio, quais são estes pressupostos, fá-lo indiretamente, ao prever mecanismos de sanção de uns e nada dizer sobre outros.

Dedicaremos este capítulo a dar as nossas sugestões para a sanção dos pressupostos ditos insanáveis. Algumas delas implicam uma alteração legislativa (no caso da legitimidade e da incompetência em razão da matéria), outras implicam apenas uma proatividade do juiz e um maior uso da gestão processual, nomeadamente, da gestão inicial do processo prevista no artigo 590º, nº1 do CPC e, outras ainda, implicam o possível desenvolvimento de um sistema informático que ajude na deteção inicial do vício.

1. Personalidade judiciária

Analisaremos apenas a falta de personalidade judiciária das pessoas singulares visto que já concluímos, no capítulo anterior, que o vício nas pessoas coletivas é sanável e estão previstos no CPC os mecanismos para a respetiva sanção. A falta de personalidade judiciária nas pessoas singulares é, lógica e obviamente, insanável e não vemos forma disso ser contornado.

Como já vimos anteriormente, segundo o artigo 66º do CC, a personalidade jurídica “*adquire-se no momento do nascimento completo e com vida*”⁹³ e, com ela, adquire-se a personalidade judiciária (art. 11º, nº2 do CPC). Assim sendo, a falta deste pressuposto, tratando-se de uma pessoa singular, implica a falta da pessoa singular, a pessoa não existe fisicamente. Assim sendo, estando este pressuposto em falta, no presente caso, apenas

⁹³ ‘nascimento’, para excluir os concepturos; ‘completo’, no momento em que o cordão umbilical é cortado; e, finalmente, ‘com vida’, para excluir os nados mortos.

podemos supor de que se tratou de um erro na redação do nome da pessoa ou do desconhecimento do falecimento da mesma (art. 68º, nº1 do CC)⁹⁴, podemos ainda estar perante o caso de o autor, por algum motivo, presumir que a sua relação jurídica é com B, pessoa inexistente, e é afinal, com C, pessoa existente, com personalidade jurídica e, portanto, judiciária⁹⁵.

No caso de pessoa falecida, pensamos que podemos tomar as mesmas medidas que iremos apontar no próximo ponto, no que toca à legitimidade, substituindo o réu. Ora se o réu não tem personalidade judiciária, porque já faleceu, dever-se-á convocar os sucessores, algo que o CPC apenas prevê no caso do falecimento durante a causa pendente. Em nosso entender, porém, o juiz poderia, ao abrigo do art. 6º, nº2 do CPC, determinar para a sanção do vício.

2. Legitimidade

Vimos já que no caso de ilegitimidade por preterição de litisconsórcio necessário é possível sanar o vício, mas e nos restantes casos? No caso de ilegitimidade singular e no caso de ilegitimidade plural que não seja relacionada com preterição do litisconsórcio necessário (ilustrando, *A* intentou a ação contra *B* e *C*, mas esta deveria ter sido intentada contra *D* e *E* ou, *A* intentou ação contra *B* e *C*, mas esta deveria ter sido intentada contra *B* e *D*)?

Ora, antes de mais, teremos que abordar a forma como a legitimidade é tratada no nosso ordenamento jurídico, visto que tanto a forma como vemos a legitimidade -

⁹⁴ Devemos ter claro que, apesar de o Código Civil tutelar determinados direitos (de personalidade) após a morte, isso não significa que o falecido se mantém com personalidade jurídica – e, por sua vez, judiciária – uma outra pessoa, os seus sucessores é que serão responsáveis por defender essa tutela, em nome próprio. Veja-se o Ac. do STJ de 15-05-2013 que esclarece que “«Os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular» - art. 71º, nº1, do citado Código – o art. 185º do Código Penal tutela a memória da pessoa falecida. Não obstante a redação daquele preceito do Código Civil, não se pode admitir que a lei ficciona a existência de personalidade para além da morte, conferindo uma indemnização, em dinheiro, por ofensa de direito de personalidade à pessoa falecida uma vez que, com a morte, cessa a personalidade – art. 68º, nº1, do Código Civil.”

⁹⁵ No primeiro caso, pode e deve ser sanado, procedendo à correção do nome. No segundo caso estamos, na realidade, perante um caso que, se previrmos a sanabilidade da ilegitimidade, é facilmente corrigido. Iremos expor adiante a nossa solução para os casos de ilegitimidade.

pressuposto processual – como a forma de a determinar – tese de Barbosa de Magalhães poderá, a nosso ver, não ser a mais correta.

O processo civil português olha para a legitimidade substantiva e para a legitimidade processual como duas coisas distintas entre si. A primeira – legitimidade substantiva – é vista como uma condição de ação, que se se verificar com as restantes condições de ação levará à procedência da ação. A segunda – a legitimidade processual – é vista como um pressuposto processual. O conceito de legitimidade é o mesmo para ambas – a titularidade do direito ou do dever -, o que difere é o elemento definidor da legitimidade que, no primeiro caso, é a relação jurídica civil existente entre os sujeitos e, no segundo caso, é a relação material controvertida descrita pelo autor na petição inicial.

Não seria assim se tivéssemos antes adotado a tese de Alberto dos Reis, onde a legitimidade substantiva e a legitimidade processual coincidem inclusive no seu elemento definidor – a relação jurídica efetivamente existente.

Faremos aqui um parêntesis para explicar como surgiram as duas teses e em que consiste cada uma delas.

No caso concreto, que culminou com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de janeiro de 1918, levantou-se a questão de saber qual deveria ser o modo de apurar a legitimidade, mormente, a qual relação jurídica se deveria atender para determinar a legitimidade (ou ilegitimidade) da(s) parte(s)⁹⁶.

Estava em causa no processo um contrato de compra e venda de 60 toneladas de chumbo. O vendedor não cumpriu a obrigação na totalidade, tendo apenas procedido à entrega de 40. O comprador propôs ação exigindo o cumprimento da restante obrigação, a entrega das restantes 20 toneladas de chumbo ou, alternativamente, o pagamento da respetiva indemnização. Ora, a ação fora intentada contra um comerciante português, que alegou e provou ter sido apenas um intermediário duma sociedade espanhola, essa a verdadeira vendedora.

⁹⁶ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, ... *ob. cit.*, p. 141

Assim, para Barbosa de Magalhães, perante o caso, as partes seriam legítimas, mas, no entanto, a ação deveria ser julgada improcedente – por ilegitimidade substantiva. Este foi o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa⁹⁷.

O Autor, para extrair esta conclusão, identifica as partes legítimas com os sujeitos da pretensa relação controvertida, ou seja, da relação configurada pelo autor na petição inicial – o que, na nossa opinião, torna o pressuposto processual da legitimidade manifestamente inútil, dado que, em princípio, o autor não irá descrever uma relação jurídica entre ele próprio e *B* e intentar, no entanto, a ação contra *C* e, conduz assim, como afirma Antunes Varela, a resultados manifestamente contrários aos princípios fundamentais do direito processual⁹⁸.

Em oposição à nossa opinião, temos Palma Carlos que, em defesa da tese de Barbosa de Magalhães afirmava que não seria possível saber se as partes são os sujeitos da relação material controvertida sem se conhecer o fundo da questão⁹⁹ - o que é, efetivamente, contrário à lógica dos pressupostos processuais, que antecedem o conhecimento do mérito.

Por outro lado, Alberto dos Reis, entendia que as partes eram ilegítimas, no caso em concreto, pois que o réu nada tinha que ver com a questão de fundo submetida à apreciação do tribunal e, por esse motivo, o Tribunal se deveria abster de conhecer do mérito da causa (saber se do contrato resultou o direito invocado pelo autor, se o vendedor estava realmente em situação de incumprimento ou se o não cumprimento teria resultado de motivo de força maior). Este foi o entendimento do Tribunal de 1ª instância¹⁰⁰.

Segundo o ilustre processualista, para averiguar a legitimidade das partes, não se atende apenas aos termos em que o demandante configura a relação na petição inicial, mas,

⁹⁷ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, ... *ob. cit.*, pp. 141 e 142; PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ... *ob. cit.*, p. 76

⁹⁸ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, ... *ob. cit.*, p. 147

⁹⁹ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, ... *ob. cit.*, p. 144 O autor ilustrava com o seguinte exemplo “*Suponha-se que, ao propor a ação, A alega ter vendido a B determinada mercadoria e que o comprador lhe não paga o preço devido, e que B contesta, protestando não ter realizado semelhante contrato com o autor. Num caso destes não é possível saber quem são os sujeitos da relação controvertida, sem apurar previamente se a relação existe; seria assim impossível responder ao problema da legitimidade, obedecendo à fórmula consagrada no Código de 1939, sem primeiro se conhecer do fundo da questão, contra a ordem de precedência das duas matérias claramente fixada na lei.*”

¹⁰⁰ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, ... *ob. cit.*, p. 142 e PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ... *ob. cit.*, p. 76

também, à sua entidade ou fisionomia real. O autor do CPC/1961, inclusive admitiu na lei a possibilidade de a questão da legitimidade poder solucionar-se depois de instruída a causa.

A justificação desta opção pelo Autor está em que, sem este requisito, entendido desta forma, a sentença é inútil, pois que não pode obrigar os verdadeiros interessados^{101,102}.

Atualmente, o CPC prevê, no seu artigo 30º, nº3, a fórmula de Barbosa de Magalhães, com a seguinte redação:

“Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor.”¹⁰³.

A nosso ver, os pressupostos processuais servem vários propósitos, um deles, o mais relevante para nós neste âmbito é uma ação não se desenrolar sem se verificarem elementos importantes para se desenvolver de uma forma correta, justa e contra as pessoas certas.

Sendo assim, levantamos algumas questões.

¹⁰¹ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil... ob. cit.*, pp. 83 e 84

¹⁰² Antunes Varela, defensor da Tese de Alberto dos Reis, contesta a afirmação de Palma Carlos, considerando que a premissa fundamental da Tese de Barbosa de Magalhães parte de um equívoco. “*A questão de saber se a relação material controvertida existe ou não validamente, se o dever jurídico correlativo se extinguiu ou não, interessa realmente ao mérito da causa. Ao problema da legitimidade importa apenas saber, por seu turno, quem são os sujeitos dessa relação – pressupondo que ela exista –, quais são as pessoas a quem a relação realmente diz respeito ou a quem ela interessa de modo direto.*”. O Autor acrescenta, de seguida, citando Alberto dos Reis que “*O problema da legitimidade vem a cifrar-se nisto: parte-se da hipótese de que existem o direito e a obrigação que se pretendem tornar efetivos e procura averiguar-se se estão em juízo os sujeitos desse suposto direito e dessa suposta obrigação.*”. Cfr. VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e,... *ob. cit.*, pp. 145 e 146

¹⁰³ Não foi sempre assim. No Código de 1939 vingou a tese de Alberto dos Reis, autor do Projeto que, no entanto, reconhecendo a dificuldade que por vezes surge de apurar, num primeiro momento, a legitimidade das partes nestes moldes, admitia que a questão da legitimidade, no caso de não ser resolvida no despacho saneador por falta de elementos necessários, fosse relegada para a sentença final (artigo 514º, §1 e 660º do CPC/139). Posteriormente, o Código de 1961, apesar das pressões exercidas (mormente, por parte de Palma Carlos), acabou por prever também, inicialmente, a fórmula de Alberto dos Reis. Não obstante, o Decreto-Lei nº 224/82 de 8 de junho tentou alterar isso, passando, assim, a prever-se a Tese de Barbosa de Magalhães, contudo, foi alterado pela Lei nº 3/83 de 26 de fevereiro que, no entanto, teve a sua entrada em vigor suspensa pelo Decreto-Lei nº 356/83 de 2 de setembro. Posteriormente foi publicado o Decreto-Lei nº 242/85 de 9 de julho que não introduzia nenhuma alteração à questão da legitimidade, mantendo-se então a configuração inicial, de Alberto dos Reis. Mais tarde, a Reforma do CPC de 1995/96, alterou o artigo 26º, dando-lhe a redação que o Decreto-Lei nº 224/82 de 8 de junho lhe pretendia dar, passando a ler-se no seu número 3 que “*Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo autor (...)*”, ou seja, passando a prever a fórmula de Barbosa de Magalhães. Cfr. VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e,... *ob. cit.*, pp. 143-149

Em primeiro lugar, qual é a vantagem de prever a legitimidade como um pressuposto processual, para depois a configurarmos de uma forma em que é praticamente impossível não a cumprir¹⁰⁴? Respondemos desde já que, a nosso ver, não existe qualquer vantagem e nem sequer qualquer sentido lógico nesta previsão, com todo o respeito pelo legislador¹⁰⁵. A configuração da ilegitimidade desta forma prende-se com o tradicionalismo de os pressupostos processuais serem logicamente anteriores ao conhecimento do mérito e, para configurar a legitimidade de forma diferente, era necessário abandonar essa ideia, pelo menos pontualmente.

Mais grave do que isso, qual é o interesse de considerar as partes legítimas, avançar para a análise do mérito e, depois, absolver o réu, não por incumprimento do pressuposto processual da ilegitimidade, mas sim por ilegitimidade substantiva, ou seja, não absolver o réu da instância por ilegitimidade processual, para depois o absolver do pedido, por ilegitimidade substantiva? É certo que o nosso processo prevê a preferência do mérito sobre a forma, mas, convenhamos, apenas estamos a desperdiçar tempo e recursos, tanto das partes, como do tribunal.

E, por último, porquê considerar a ilegitimidade insanável se até a incompetência relativa do tribunal é sanável mediante remessa para o tribunal competente? O que há de verdadeiramente tão complexo que torne impossível a substituição do réu ilegítimo pelo réu

¹⁰⁴ À Partida, como já dissemos em cima, ninguém irá configurar, na sua Petição, uma relação jurídica com B para, chegado ao fim, intentar a ação contra C.

¹⁰⁵ Já Alberto dos Reis, apesar de sempre ter qualificado a legitimidade como um pressuposto processual, previa em 1907, num exemplo que dava, a legitimidade como questão prévia ou prejudicial “*Suponhamos que a fazenda nacional propõe uma ação de petição de herança, allegando que não há parentes sucessíveis até ao décimo grau; se esta allegação ficar improvada, deve o juiz julgar a autora parte ilegítima e absolver o réu da instância, ou deve julgar improcedente a ação e absolver o réu do pedido? O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 8 de fevereiro de 1889, julgou que, no caso sujeito, devia a ação ser declarada improcedente, porisso que a questão de saber se havia ou não parentes sucessíveis era precisamente o objeto da ação e a matéria da defesa, com os quaes não devia confundir-se a legitimidade das partes. Parece-nos errada a decisão. A fazenda nacional vinha a juízo na qualidade de herdeira; para ter essa qualidade era necessário provar que não havia parentes até ao décimo grau; se não fez prova, faltava-lhe a qualidade em virtude da qual formulava o pedido e portanto era parte ilegítima. (...) É absurdo que o juiz aprecie se há ou não prescrição, se o testamento é ou não valido, antes de decidir a questão prévia e prejudicial de saber se os bens viriam para a fazenda nacional na hypothese de ser o réu obrigado a entregá-los; ora **essa questão prévia é justamente a da legitimidade.**” (negrito nosso) In REIS, Alberto dos, *Processo Ordinário Civil e Comercial*, vol. I., 1907, Coimbra: Imprensa Académica, pp. 100 e 101. Concordamos inteiramente com esta formulação. É certo que a legitimidade não deve ser uma questão puramente material, pois que é um desperdício de meios iniciar a apreciação do mérito da causa por completo sem antes saber se o Réu é o sujeito passivo da relação, mas parece-nos também errado considerar que seja um pressuposto processual, porque dessa forma, teremos sempre que concluir pela fórmula de Barbosa de Magalhães, visto que no caso da fórmula de Alberto dos Reis é possível diferir a apreciação da legitimidade para mais tarde, começando portanto, na realidade, a apreciação do mérito para verificar também a legitimidade.*

legítimo? Se não for para poder sanar a legitimidade, não nos configura sequer qualquer tipo de vantagem em prever a mesma como um pressuposto processual. Vejamos:

O CPC previu a Tese de Barbosa de Magalhães. Sendo assim, dificilmente (para não dizer nunca), haverá casos de ilegitimidade processual, salvo por via de preterição de litisconsórcio necessário, o que levará a acontecimentos surreais como o réu ser considerado legítimo num primeiro momento, para ser absolvido do pedido num segundo momento, por ilegitimidade substantiva. Assim, para que serve este pressuposto processual? A nosso ver, e mais uma vez, com todo o respeito que temos pelo legislador, não servirá para nada, pois nem sequer salvaguarda corretamente que as partes em juízo sejam as corretas.

Se queremos prever a legitimidade com um pressuposto processual, das duas uma, se pretendemos um regime onde a legitimidade seja insanável, então adotemos a tese de Alberto dos Reis e avaliemos a efetiva relação material controvertida subjacente ao processo e, dessa forma, consideramos legítimo apenas quem também o é na relação jurídica existente e absolvemos da instância que não faz parte da efetiva relação jurídica, não dando continuidade a um processo cujo réu é alheio, ainda que não o seja totalmente, por alguma razão, e onde uma sentença não resolverá definitivamente o litígio. Ou, a segunda hipótese, e é por esta via que nos tendemos a inclinar, tratemos de fazer uso de mecanismos de sanação da legitimidade.

Neste contexto, gostaríamos de fazer uma breve análise ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O CPC/BR contém em si uma formulação que consideramos importantíssima sobre a legitimidade. Diz o artigo 337º que

“Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito alegar:

(...)

XI – Ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)”

Até aqui, nada de novo. O CPC Português também prevê que as exceções dilatórias, onde a ilegitimidade está inserida, sejam alegadas pelo réu na contestação (art. 571º e 573º,

nº2 do CPC)¹⁰⁶ e, em todo o caso, serão sempre apreciadas no despacho saneador (art. 595º, nº1, alínea a)), antes, portanto, da apreciação do mérito. A grande diferença do CPC/BR em relação ao nosso (e aliás, em relação à grande maioria dos Códigos de Processo Civil existentes) e que consubstancia uma inovação está presente nos artigos 338º e 339º que passamos a citar:

“Artigo 338º - Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.”

“Artigo 339º - Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338º.

§2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.”.

Resumindo brevemente, o réu tem o ônus de invocar a sua ilegitimidade¹⁰⁷. Perante a sua alegação, fica incumbido do dever de, caso tenha conhecimento, indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida, isto é, quem deveria ser réu na ação, no prazo de quinze dias. Em simultâneo decorre o prazo de quinze dias do autor para alterar a petição inicial e substituir o réu, estando assim sanada a ilegitimidade.

Findo o prazo do autor, caso este não tenha alterado a petição – por desconhecimento do real sujeito passivo ou por entender que o réu é o sujeito passivo da relação jurídica – e tendo o réu indicado o sujeito passivo, o autor pode tomar uma de três atitudes. Em primeiro

¹⁰⁶ No caso de as exceções dizerem respeito ao Réu, o Autor deverá invocá-las na réplica, se esta tiver lugar e na Audiência Prévia no caso contrário.

¹⁰⁷ Tal como em Portugal em teria, não fosse o caso de, mesmo invocada, ser considerado parte legítima se assim tiver descrito na Petição Inicial do Autor.

lugar, pode não concordar com a nomeação do réu, continuando a considerar que este é a parte legítima, mantendo a petição inicial como ela está. Em segundo lugar, poderá proceder então à alteração da petição inicial, substituindo o réu (art. 339º §1 e art. 338º do CPC/BR). Em terceiro lugar, caso o autor tenha dúvidas sobre a legitimidade do réu primário, mas também as tenha sobre a legitimidade do sujeito indicado por este, poderá então alterar a petição inicial para incluir o sujeito indicado pelo réu, não em substituição deste, mas como seu litisconsorte¹⁰⁸.

Podemos assim ver que o CPC/BR tem uma solução deveras brilhante para o caso da ilegitimidade. Não só permite a sanção do vício, como ainda faculta ao autor um mecanismo – a indicação do réu – para descobrir o verdadeiro sujeito passivo da relação material controvertida em juízo, apoiando-se no princípio da cooperação das partes.

Não vemos motivos para não aplicar semelhante solução. É certo que o artigo 260º do CPC prevê o princípio da estabilidade da instância que obriga a instância a manter-se a mesma quanto às pessoas (partes), mas é um facto também, que o artigo salvaguarda as possibilidades de modificação previstas na lei. Ora, no artigo seguinte, encontra-se de imediato prevista uma exceção formulada da seguinte forma

“Até ao transito em julgado da decisão que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa, pode o autor ou reconvinde chamar essa pessoa a intervir nos termos dos artigos 316º e seguintes.”

Sabemos que o Código está aqui a referir-se a acrescentar uma pessoa, sem excluir as partes que se encontram já no processo, mas porque não proceder a uma verdadeira substituição quando o réu é ilegítimo? Poderíamos inclusive fazer uso do instituto da analogia com o artigo 262º que permite a substituição dos réus, pelo facto de ter havido uma transmissão, por ato entre vivos ou por sucessão.

Ora, o Código aceita que, no caso de ter havido uma transmissão entre vivos, se modifiquem as partes na instância, para manter a legitimidade das partes, porque razão não haveria de aceitar que haja essa mesma modificação sem existir a transmissão, para colocar

¹⁰⁸ O que funcionaria similarmente ao nosso litisconsórcio subsidiário, previsto no artigo 39º do CPC.

na ação o efetivo sujeito passivo da relação jurídica? Ou seja, para obter um efeito prático semelhante ao que se encontra previsto no artigo 262º do CPC.

Ademais, fazendo uso do seu poder de gestão processual, na vertente de sanação de pressupostos processuais (art. 6º, nº2, do CPC), porque não permitir que, no despacho pré-saneador o juiz convide o autor a suprir essa irregularidade no seu articulado, procedendo assim à alteração do réu?

Francamente, não vemos razões que não sejam a prevalência da forma sobre o mérito, contrariamente às linhas gerais do Código ou, arriscamos dizer, uma certa falta de humildade do legislador em assumir que a forma como formulou o regime da ilegitimidade não é a correta. O legislador optou pela fórmula de Barbosa de Magalhães para não haver casos de ilegitimidade e, assim, não ter que prever um mecanismo de sanação que, possivelmente, não saberia como formular. De outra forma, não vemos porque não previu a fórmula de Alberto dos Reis, que prevê a existência de casos de ilegitimidade, ao contrário do que acontece nos dias de hoje.

Não se pode, na nossa opinião, justificar esta opção por via do argumento da estabilidade jurídica porque, perguntamos nós, o que poderá trazer mais insegurança? Uma discussão inicial, que possivelmente até entrará um pouco no mérito da causa, para apurar a legitimidade das partes e, possivelmente, prever um mecanismo de sanação¹⁰⁹? Ou uma parte considerada legítima, com tudo o que isso acarreta – gastos para as partes com despesas jurídicas, gastos para o tribunal e tempo, tanto das partes como dos tribunais – que depois de todo um processo desenrolar é considerada substantivamente ilegítima? Pensamos que a segunda opção é a que traz mais instabilidade.

Consideramos perfeitamente fazível no nosso ordenamento jurídico a solução preconizada pelo Brasil, de momento, recorrendo a alguns passos provavelmente não aceites pela maioria da doutrina e jurisprudência portuguesa, mas, posteriormente, aquando de uma próxima alteração ao CPC, poderia ser uma solução a adotar, com uma grande diferença: não queremos um juiz passivo perante esta situação. Aquando da invocação da ilegitimidade, o próprio juiz deveria promover a averiguação do sujeito passivo da relação, pedindo, por

¹⁰⁹ Mesmo que não se previsse um mecanismo de sanação, o processo iria findar no momento que se julgasse formalmente pela ilegitimidade, com a consequente absolvição do réu da instância o que, ainda assim, seria mais económico para as partes e para o tribunal.

exemplo, que se junte copia do contrato escrito (se o houver) que deu lugar àquela relação jurídica. Investigando, ele, junto do réu, se conhece o sujeito passivo daquela relação jurídica; investigando também, junto do autor, se tem alguma dúvida acerca da legitimidade do réu primário ou se, perante as dúvidas que tinha, optou por intentar a ação contra aquele sujeito em detrimento de um outro, etc.

Podemos ir ainda mais longe, criando um incidente da instância para averiguação do réu, ou para averiguação do sujeito passivo de uma determinada relação jurídica, pois que, em condições normais, presumimos que se o autor intentou a ação contra B é porque está convicto que é B o sujeito passivo da relação jurídica em questão e, por isso, muito provavelmente, não terá conhecimento do verdadeiro sujeito passivo, que seria o réu legítimo na ação. No caso de o autor estar convicto de que é aquele o sujeito passivo da relação e do réu desconhecer o verdadeiro sujeito passivo, que meios restam ao autor para procurar justiça? Não irá intentar uma ação cível sem réu, pois não é possível e a ação contra o réu errado irá cair na inutilidade, sendo este absolvido da instância ou, se assim não for, mais tarde, do pedido, e continuando, talvez, o autor, sem saber quem é o sujeito passivo da relação jurídica.

2.1. Ilegitimidade por representação

Faz sentido, na nossa opinião, inserir aqui um curto tópico sobre este tema. Utilizamos esta expressão para nos referir àqueles (não raros) casos em que a ação é intentada contra o representante, em vez de ser intentada contra o ou os representados¹¹⁰.

Em Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/12/2017, considerou-se a ré como parte ilegítima, que era a Administração de Condomínio, por se considerar que a ação, que versava sobre o pedido de nulidade das decisões tomadas na assembleia de condóminos de 15/08/2015 deveria ter sido intentada contra os condóminos, apesar de a representação destes na ação caber, efetivamente ao administrador ou à pessoa que a assembleia designasse para o efeito.

¹¹⁰ Por norma é esta situação é imediatamente perceptível pelo desenvolvimento da Petição Inicial.

Da mesma forma, chamamos aqui o Sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/09/2011 que afirma que

“Sendo a ilegitimidade singular exceção dilatória insuprível de conhecimento oficioso, é de indeferir liminarmente o requerimento de execução apresentado pela progenitora do menor, ainda que detentora do exercício das responsabilidades parentais, sem que nele indique a sua qualidade de representante legal do filho.”

Por último, vejamos o seguinte caso, onde o juiz tomou a iniciativa de sanar o vício em causa¹¹¹:

“Um condomínio intentou ação declarativa na qual colocava em crise as deliberações tomadas na Assembleia Geral Ordinária de Condóminos realizada em janeiro de 2014. Tal ação foi intentada contra os oito «proprietários das frações que exerceram o estatuto de administradores do edifício», identificando o autor, os seus nomes e moradas. Tendo a secretaria decidido remeter o processo para despacho judicial¹¹², foi proferido despacho do qual consta: «Na presente ação de processo comum em que é Autor (...) e Ré o Condomínio (...), o pedido é de anulação de deliberações tomadas na assembleia de condóminos de 15 de janeiro de 2014».

Deste modo, verificamos que por despacho judicial, e sem mais fundamentação, deixaram de ser réus os oito condóminos que no passado foram administradores e passou a ser réu, o condomínio, tendo sido ordenada a sua citação, sem que tenha sido sequer ouvido o autor.”¹¹³.

Diz, no entanto, Miguel Serra que o Dever de Gestão Processual não permite ao juiz sanar a falta de legitimidade, por si mesmo. Concordamos. Efetivamente o juiz não pode,

¹¹¹ Apesar de contra as “regras”, como veremos.

¹¹² Apesar de a secretaria não poder avaliar questões de direito, a verdade é que, na prática judicial, somente é proferido despacho liminar quando a secretaria se apercebe de determinados vícios e remete o processo a apreciação liminar. De outra forma, só há despacho liminar nos raros casos de juízes que, por considerarem que uma apreciação liminar é um importante ato de gestão processual, dão ordem de remessa de todos os processos que lhes sejam distribuídos para apreciação liminar.

¹¹³ SERRA, Miguel Dinis Pestana, *O dever de gestão processual no código de processo Civil de 2013*, In Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, nº5, 2014, Porto, p. 104

por si e sem consultar sequer o autor, fazer uma modificação destas em claro incumprimento do princípio do dispositivo. Não obstante, acrescenta Miguel Serra

“Se o juiz constata que a parte contra quem foi intentada a ação não é parte legítima, deverá convidar o autor a praticar a necessária modificação objetiva, de acordo com o princípio do dispositivo e com o disposto no número 2 do artigo 6º do CPC. Caso o autor não o faça, deverá então absolver os réus da instância (art. 278º, nº1, al. d) do CPC).”¹¹⁴.

Concordamos inteiramente com esta afirmação. Ora o que Miguel Serra propõe aqui, na realidade, é a possibilidade de sanar a ilegitimidade que, no caso em apreciação, se deveu a um erro na representação. O autor intentou a ação contra os representantes ao invés de a intentar contra o representado. Ora, nem neste caso o nosso Código prevê a sanabilidade, mas, como vimos, em caso de despacho liminar (antes de haver citação, portanto) é perfeitamente aceitável – já, perante a lei vigente – propor ao autor a modificação da petição inicial.

Note-se bem que esta sanção não precisa sequer de qualquer alteração ao Código nem qualquer alteração daquilo que a prática judiciária considera ser correto. Apenas carece de uma apreciação liminar por parte do juiz do processo. Assim, o juiz propõe a alteração da petição, sanando a legítimidade, antes da citação, mantendo-se assim o processo, pós citação, igual no que toca às partes, como a lei ordena¹¹⁵.

3. Incompetência absoluta

No que diz respeito à incompetência absoluta (incompetência internacional, incompetência em razão da hierarquia, incompetência em razão da matéria e preterição de tribunal arbitral ou violação de pacto privativo de jurisdição), temos uma opinião diferente para cada um dos casos.

¹¹⁴ SERRA, Miguel Dinis Pestana, *O dever de gestão processual... ob. cit.*, pp. 104 e 105

¹¹⁵ Esta situação só é praticável nestes casos. Pois que nos restantes casos de ilegitimidade o juiz não tem conhecimento, no momento do despacho liminar da ilegitimidade.

No primeiro caso, incompetência internacional, compreendemos perfeitamente a impossível sanção do vício, até por questões de logística, pelo que não temos nada a acrescentar ao que já ficou dito no capítulo anterior.

No que toca à incompetência em razão da hierarquia e à incompetência em razão da matéria – já dentro da ordem jurisdicional cível –, não vemos motivo para não proceder à remessa para o tribunal competente quando se trata da mesma ordem jurisdicional.

Ora, mais uma vez, compreendemos perfeitamente a dificuldade que poderá haver de remeter um processo administrativo intentado num juízo cível. Mas já não partilhamos da mesma opinião, quando falamos de um processo cível, intentado no juízo errado.

Compreendemos ainda menos quando, ainda para mais, dada a limitação no tempo para conhecer do vício da incompetência em razão da matéria, poderá haver, na prática, uma sanção do mesmo, tornando-se o tribunal incompetente, competente por preclusão. Ora, se é possível que um juízo genérico, por exemplo, julgue uma ação cuja competência caberia a um juízo especializado¹¹⁶ pelo facto de a incompetência não ter sido arguida até ao despacho saneador ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final (art. 97º, nº2 do CPC), e é ainda possível o aproveitamento dos articulados no caso de a incompetência ter sido apreciada no prazo certo e o autor assim o requerer (art. 99º, nº2 do CPC) e sendo esse aproveitamento feito por via de remessa dos mesmos para o tribunal competente, porque motivo não é possível, de imediato, a remessa? Isto é, porque motivo, aquando da apreciação da incompetência e no exercício do contraditório, não se exige que se pergunte, de imediato, às partes, se aceitam a sanção do vício por via de remessa dos articulados para o tribunal competente?

Compreendemos que não haja uma remessa do processo integral, pois que a tramitação pode ser outra e o julgamento e as ações do juiz perante todos os passos do processo, podem também ser outros, dada a especialização de cada um deles. Não compreendemos já, que nem se coloque esta hipótese em causa e, ao invés disso, tenha que ser o autor a solicitar a remessa já depois de absolvido o réu da instância. Pensamos que seria

¹¹⁶ Que muitas vezes, inclusive, funcionam no mesmo edifício.

um ato de gestão processual importantíssimo a ser tomado pelo juiz para a agilização do procedimento em caso de incompetência.

Por último, no caso da preterição de tribunal arbitral ou violação do pacto privativo de jurisdição, concordamos inteiramente com o regime. Na realidade, estas duas situações são sanáveis por aceitação passiva por parte do réu. Ou seja, se o réu arguir alguma destas duas situações, dá lugar a uma incompetência absoluta, insanável e bem. O réu demonstrou, arguindo a incompetência, a sua vontade de fazer valer o acordo que tinha já com o autor anteriormente ao litígio, pelo que, essa vontade deve ser respeitada. No caso de o réu não arguir, o que acontece na prática é que não há incompetência visto que ambos declararam a sua vontade de não fazer valer o contrato – o autor intentando a ação e o réu nada fazendo perante essa situação.

4. Ineptidão da petição inicial

Concordamos com os modos de sanção já existentes no caso de ineptidão da petição inicial, mas gostaríamos de acrescentar um outro.

Sabemos que ainda não é feito um uso corrente do despacho de apreciação liminar, instrumento que, para nós, seria valiosíssimo no presente caso.

Percebemos o porquê de não ser possível sanar a ineptidão (na maior parte dos casos descritos no artigo 186º, nº2 do CPC) o que não percebemos e consideramos que os juízes portugueses falham neste aspeto por falta de proatividade em gerir os processos que têm em mãos, é o facto de o juiz não apreciar liminarmente todas as petições iniciais dos processos que lhe são distribuídos (art. 590º, nº1 do CPC). Se o fizessem, não só facilitaríamos o seu próprio trabalho, poupando tempo no futuro, como seria, na nossa opinião, perfeitamente sanável a ineptidão por via de despacho liminar que ordenasse, não o aperfeiçoamento, mas a sanção da ineptidão que o articulado apresenta.

No caso de o autor não aceder a esta ordem, aí sim, o regime aplicado seria o já existente.

5. Litispendência e caso julgado

Por fim, os casos da litispendência e do caso julgado aos quais apenas faremos uma pequena sugestão.

Vivemos na era da tecnologia. Assim, pensamos que o desenvolvimento atual da tecnologia poderia facilmente resolver este problema à priori. Um sistema informático que fizesse uma comparação entre os sujeitos, o pedido e a causa de pedir de todos os processos pendentes e já julgados em tribunal, que alertasse para a identidade dos mesmos quando tal sucedesse e sujeito, obviamente, a uma apreciação humana dos respectivos alertas, resolveria estes dois acontecimentos (litispendência e caso julgado) à priori, visto que por vezes, toma o seu tempo até ser notada a existência do vício.

CONCLUSÃO

Chegados aqui, podemos verificar que é possível, de alguma forma, sanar até os pressupostos processuais ditos insanáveis.

Sabemos que a tradição processual de prevalência da forma sobre o mérito é alguma e, ainda que isso tenha vindo a mudar drasticamente, profissionais há que consideram que o Código atual favorece os maus profissionais tecnicamente. Não obstante, pensamos que não devemos perspetivar estas situações como facilitando ou dificultando o trabalho dos profissionais forenses, mas sim como poupando recursos e tempo aos tribunais e às partes.

As partes que buscam nos tribunais justiça para os seus litígios, pretendem vê-los resolvidos definitivamente, não pretendem obter um julgamento formal da lide. Para isso, e inclusive para manter a fé e confiança nos Tribunais Portugueses é necessário que se procurem formas de resolver o máximo de vícios que possam ocorrer num processo, de forma a apreciar o mérito.

Não temos intenção de provocar grandes alterações ao Código de Processo Civil que é, alias, uma grande obra. Temos antes a intenção de mudar mentalidades no meio jurídico português de forma a realmente permanecer o mérito sobre a forma.

Pensamos que as soluções que sugerimos são soluções relativamente simples e que facilmente poderão ser implementadas, mesmo sem grandes alterações ao Código.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo Código de Processo Civil*, In Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da Doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil, 2ª edição, 2013, Centro de Estudos Judiciários
- ANDRADE, Érico, *Gestão Processual, Colaborativa e Proporcional: Cenários para Implementação das Novas tendências no CPC/2015*, In Revista da Faculdade de Direito da UFMG de Belo Horizonte, nº76, jan./jun., 2020
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1976, Coimbra: Coimbra Editora
- FARIA, Paulo Ramos de, *Os Elementos da Gestão Processual: Um Guia de Bolso para Juizes*, In Julgar, nº19, jan/abril, 2013, pp. 189-206
- FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 4ª edição, 2017, Coimbra: Gestlegal
- GOUVEIA, Mariana França/ GAROUPA, Nuno/ MAGALHÃES, Pedro/ CARVALHO, Jorge Morais/ FERREIRA, João Pedro Pinto, *Gestão Processual e Oralidade*, In Justiça Económica em Portugal, Caderno 2, 2013
- GOUVEIA, Mariana França/ GAROUPA, Nuno/ MAGALHÃES, Pedro/ CARVALHO, Jorge Morais/ FERREIRA, João Pedro Pinto/ DIAS, Lucinda/ GUERRA, Patrícia, *O Sistema Judiciário*, In Justiça Económica em Portugal, Vol. I, 2013
- JUNIOR, Fredie Didier, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 17ª edição, 2015, Bahia: Editora JusPodivm
- JUNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 56ª edição, 2015, Rio de Janeiro: Editora Forense
- MACHADO, Montalvão/ PIMENTA, Paulo, *O Novo Processo Civil*, 2009, Coimbra: Almedina
- MESQUITA, Miguel, *Princípio da Gestão Processual: o “Santo Graal” do Novo Processo Civil?*, In Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 145, nov./dez, 2015
- NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4ª edição, 2017, Lisboa: Ediforum

- PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, 2ª edição, 2017, Coimbra: Almedina
- REIS, Alberto dos, *Processo Ordinário Civil e Comercial*, Vol. I, 1907, Coimbra: Imprensa Académica
- SERRA, Miguel Dinis Pestana, *O dever de gestão processual no Código de Processo Civil de 2013*, In Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, nº5, 2014, Porto, pp. 98-106
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o Princípio da Gestão Processual no novo Código de Processo Civil*. In Cadernos de Direito Privado, nº43 julho-setembro, 2013
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, 2ª edição, 2000, Lisboa: LEX
- VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, 1985, Coimbra: Coimbra Editora

JURISPRUDÊNCIA

- Supremo Tribunal de Justiça
 - Acórdão de 07/06/1940 (Adolfo Coutinho), Proc. N° JSTJ00010798
 - Acórdão de 15/05/2013 (Fonseca Ramos), Proc. N° 2612/07.2TVLSB.L1.S1
 - Acórdão de 06/05/2015 (Maia Costa), Proc. N° 10/14.0YGL.SB.S1
- Tribunal da Relação do Porto
 - Acórdão de 23/04/2001 (Paiva Gonçalves), Proc. N° JTRP00029914
 - Acórdão de 14/07/2020 (João Venade), Proc. N°. 3766/17.5T8STS.P1
- Tribunal da Relação de Coimbra
 - Acórdão de 20/09/2011 (Francosco Caetano), Proc. N° 590-I/2002.C1
- Tribunal da Relação de Évora
 - Acórdão de 07/12/2017 (Mário Coelho), Proc. N° 4035/15.0TSLLE-A.E2
- Tribunal da Relação de Guimarães
 - Acórdão de 10/04/2008 (Espinheira Baltar), Proc. N° 2517/07-2